



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/VIII/2026

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro”

I. Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 15 de Junho de 2026, a Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 085/VIII/2026 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 25 de Junho de 2026, tendo sido aprovada por unanimidade com 31 votos.
3. Nesta mesma data, a presente Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 14 de Agosto de 2026, nos termos do Despacho n.º 087/VIII/2026 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa.
4. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 3 reuniões realizadas nos dias 8 e 16 de Julho e 14 de Agosto de 2026. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo na reunião realizada no dia 16 de Julho de 2026.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas reuniões de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
6. Em 7 de Agosto de 2026, o Governo apresentou a versão alternativa da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
7. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.
8. Em **anexo** ao presente Parecer encontra-se um mapa comparativo entre a versão inicial e a versão alternativa da Proposta de Lei, para melhor se compreender os ajustamentos ao nível da redacção e as alterações materiais introduzidas ao longo do procedimento legislativo.

II. Apresentação da iniciativa legislativa

9. A Nota Justificativa informa, com vista à apresentação do contexto desta iniciativa legislativa, que:

“Em articulação com os objectivos gerais da acção governativa do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de promoção aprofundada da reforma da Administração Pública e de elevação contínua da eficiência da governação da RAEM, de modo a promover, de forma acelerada, a reforma «simplificar, descentralizar e otimizar», é necessário racionalizar, de forma global, os procedimentos de apreciação e aprovação administrativa e de supervisão regulamentados pelo Governo, no intuito de otimizar o ambiente de negócios.

Para concretizar os referidos objectivos da acção governativa, após a revisão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do procedimento vigente, nos termos do qual os produtos ficam sujeitos ao pagamento do imposto de consumo quando se opta pelo regime de pagamento voluntário simultâneo no momento da sua importação, seguindo-se o pedido de restituição do imposto quando estejam satisfeitas as condições específicas, entende-se que o procedimento é relativamente complexo. Neste contexto, é necessário proceder ao aperfeiçoamento do Regulamento do Imposto de Consumo em vigor, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro, com vista a aliviar os encargos operacionais dos operadores e a elevar a eficiência administrativa, ajudando ainda o sector a reduzir o período de circulação de capitais e facilitando a actividade empresarial.”.

10. A Nota Justificativa esclarece ainda que se procedeu a consultas sectoriais, sendo referido que:

“Para o efeito, o Governo da RAEM propõe a alteração das disposições do Regulamento do Imposto de Consumo vigente no que respeita ao referido procedimento, tendo realizado quatro sessões de consulta sectorial entre 2 e 15 de Março de 2026, com vista a auscultar as opiniões dos sectores, e tendo elaborado, após a devida ponderação e análise das opiniões recolhidas, a presente proposta de lei.”.

11. A Nota Justificativa informa ainda sobre os conteúdos principais desta iniciativa legislativa, sendo esclarecido:

“O conteúdo da proposta de lei consiste principalmente na alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo vigente no que respeita ao regime de pagamento do imposto de consumo aplicável à importação de produtos do Grupo II (Bebidas com teor alcoólico, em volume superior ou igual a 30%, excepto vinho de arroz) e do Grupo III (Tabaco). Propõe-se também acrescentar aos actuais regimes de caucionamento um novo regime, o regime de pagamento no desalfandegamento, estipulando-se, por um lado, que o operador, aquando da emissão da licença de importação, tem de ter aberto uma conta num banco designado pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Tecnológico, para que esta possa confirmar, através do seu sistema electrónico, a disponibilidade da importância do imposto de consumo correspondente na referida conta, e, por outro, que os respectivos produtos só podem ser importados para a RAEM depois de, no desalfandegamento, serem verificados e aprovados pelos Serviços de Alfândega, bem como depois de ser confirmada pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, através do sistema electrónico, a dedução com sucesso da importância do imposto de consumo correspondente da referida conta.”.

12. A Nota Justificativa refere ainda o seguinte sobre os objectivos legislativos:

“O Governo da RAEM espera que, através da presente revisão da lei, seja aperfeiçoado ainda mais o procedimento de pagamento do imposto de consumo vigente, com vista a evitar o procedimento complexo de pagamento do imposto seguido da respectiva restituição, a facilitar o pagamento do imposto de consumo pelos operadores e a alcançar o objectivo da acção governativa de optimização do ambiente de negócios.”.

13. Aquando da apresentação da Proposta de Lei foi ainda referido:

“Em articulação com os objectivos gerais da acção governativa do Governo da RAEM, de promoção aprofundada da reforma da Administração Pública e de elevação contínua da eficiência da governação da RAEM, a fim de promover, de forma acelerada, a reforma «simplificar, descentralizar e optimizar», é necessário racionalizar, de forma global, os procedimentos de apreciação e aprovação administrativa e de supervisão, no intuito de optimizar o ambiente de negócios.

Após a revisão do regime vigente, verifica-se que antes da importação de produtos sujeitos a imposto de consumo para a RAEM, os operadores devem, em primeiro lugar, requerer a licença de importação à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, e que, actualmente, a grande maioria dos operadores optam pelo «regime de pagamento voluntário simultâneo», o qual exige o pagamento do imposto de consumo no momento da emissão da licença, no entanto, caso, posteriormente, a licença tenha de ser anulada por motivo de os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

produtos não terem chegado a Macau no momento do desalfandegamento ou devido a uma situação vulgarmente designada por «falta de mercadoria», em que a quantidade recebida é inferior à indicada no requerimento da licença, os operadores têm de apresentar o pedido da restituição do imposto.

Entende-se que o procedimento de pagamento prévio do imposto e posterior restituição acima referido é relativamente complexo, assim sendo, é necessário proceder ao aperfeiçoamento, com vista à melhoria da eficiência administrativa e redução dos encargos operacionais dos operadores, o que contribuirá para reduzir o período de circulação de capitais do sector, facilitando a operação das actividades por parte das empresas.

O Governo da RAEM deu início, anteriormente, a uma revisão do Regulamento do Imposto de Consumo, tendo auscultado as opiniões do sector quanto à direcção da alteração legislativa. O sector reconheceu, de forma generalizada, que a direcção da alteração legislativa contribuirá para a circulação de capitais do sector, simplificando-se, assim, os procedimentos operacionais. Por este motivo, com base nas opiniões do sector, foi apresentada esta proposta de lei à Assembleia Legislativa.

O conteúdo da proposta de lei consiste principalmente na alteração ao regime de pagamento do imposto de consumo constante do Regulamento do Imposto de Consumo vigente, aditando como regime de caucionamento o «Regime de pagamento no desalfandegamento», que estipula que o operador, aquando da obtenção da licença de importação, tem de ter aberto uma conta num banco designado pela DSED, para reservar a importância do imposto de consumo correspondente na referida conta, e que os respectivos produtos só podem ser importados para a RAEM depois de, no desalfandegamento, serem verificados e aprovados pelos Serviços de Alfândega, bem como depois de ser confirmada pelo Sistema electrónico da DSED a dedução com sucesso da importância correspondente da referida conta.

Esperamos que, através desta alteração legislativa, possa ser aperfeiçoado



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ainda mais o actual regime de pagamento do imposto de consumo, por forma a evitar o procedimento complexo que implica o pagamento prévio do imposto e a posterior restituição, alcançando assim, o objectivo da acção governativa de optimização do ambiente de negócios.”¹.

III. Análise genérica

Enquadramento

14. A Proposta de Lei enquadra-se no âmbito dos trabalhos relativos à reforma “simplificar, descentralizar e otimizar”² desenvolvidos pelo Governo da RAEM, que apontam no sentido da promoção da simplificação e eficiência administrativa, para a promoção de um melhor ambiente de negócios.
15. A Proposta de Lei visa introduzir uma alteração de cariz pontual ao Regulamento do Imposto de Consumo vigente³, no âmbito do regime de pagamento do imposto de consumo aplicável à importação de produtos para a RAEM. Para este efeito, é criado o novo regime de pagamento no desalfandegamento.
16. O novo regime de pagamento no desalfandegamento, enquanto regime de caucionamento, implica a disponibilidade de um depósito bancário, no valor da quantia necessária para o pagamento do imposto de consumo, que é

¹ Apresentação da Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro” no plenário da Assembleia Legislativa, pela Secretária para a Economia e Finanças, Dra. Ng Wai Han, no dia 25 de Junho de 2026.

² Cf. *Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano de 2026*, págs. 35-36 da versão portuguesa.

³ Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro, e alterado pelas Leis n.ºs 8/2008, 7/2009, 11/2011, 9/2015 e 24/2024.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

voluntariamente depositada em dinheiro para pagamento do imposto pelo operador na conta bancária indicada para o efeito junto de um banco participante⁴.

17. Esta alteração legislativa terá, sobretudo, interesse para os operadores do comércio externo que se dediquem à importação de produtos sujeitos a imposto de consumo, que são actualmente os produtos do Grupo II (Bebidas com teor alcoólico, em volume superior ou igual a 30%, excepto vinho de arroz) e do Grupo III (Tabaco).
18. Este novo regime fiscal não é retroactivo, continuando a aplicar-se o regime vigente até à conclusão dos procedimentos fiscais em curso, nomeadamente no que respeita à restituição de imposto e aos regimes de caucionamento. Tal terá em vista evitar eventuais perturbações ou incertezas para o comércio importador e para os serviços competentes decorrentes da alteração do regime legal em vigor.
19. A Nota Justificativa esclarece que o Governo da RAEM espera que, através da presente Proposta de Lei, seja aperfeiçoado o procedimento de pagamento do imposto de consumo vigente, evitando-se o procedimento de pagamento do imposto e posterior restituição quando o imposto tenha sido pago em excesso do devido, como acontece com o actual regime de pagamento voluntário simultâneo. Esta alteração legislativa pretende, portanto, simplificar o pagamento do imposto de consumo pelos operadores e melhorar o ambiente de negócios de Macau.
20. É esperado pela Comissão que a Proposta de Lei possa realmente alcançar bons resultados e vantagens relevantes para o sector de actividade, que se ocupa da importação dos produtos sujeitos a imposto de consumo, decorrentes da introdução deste novo regime de pagamento no desalfandegamento, assim se confirmando que

⁴ O proponente esclareceu que, na prática administrativa para o novo procedimento de pagamento no desalfandegamento previsto na presente Proposta de Lei, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico emite ao banco participante, onde se encontra o respectivo depósito bancário, uma instrução de cativação do montante necessário para o pagamento do imposto de consumo, cabendo ao banco participante confirmar a execução dessa instrução.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a presente iniciativa legislativa pode cumprir os seus bons propósitos de melhorar a eficiência administrativa e promover o comércio importador.

21. Certos aspectos relativos ao caucionamento e pagamento do imposto de consumo por via de contas bancárias em bancos participantes não estão detalhados na Proposta de Lei, pelo que será necessário emitir instruções técnicas e orientações informativas sobre como este regime vai funcionar em pormenor, tendo em conta o enquadramento legal aplicável aos contratos bancários e ao tratamento de dados pessoais. Acresce ainda que se deve articular estas matérias com o sector bancário, para assegurar o funcionamento do regime de pagamento no desalfandegamento.

Consultas sectoriais

22. Da Nota Justificativa que acompanha a Proposta de Lei decorre que se procedeu a quatro sessões de consultas sectoriais (entre os dias 2 e 15 de Março de 2026), tendo em vista auscultar as opiniões do sector de actividade⁵. É também referido que a presente Proposta de Lei foi elaborada após a devida ponderação e análise das opiniões recolhidas nessas consultas sectoriais.

23. O proponente referiu que o sector importador reconheceu, de uma forma generalizada, que a opção legislativa no sentido de uma alteração ao imposto de consumo, nos termos formulados na Proposta de Lei, contribuirá para a circulação de capitais do sector, simplificando-se, assim, os procedimentos administrativos que actualmente devem ser cumpridos. Por este motivo, com base nas opiniões do sector, foi apresentada esta iniciativa legislativa à Assembleia Legislativa.

24. Mais concretamente, segundo o proponente, no âmbito da consulta sectorial, foi recolhido um total de 113 inquéritos através de diversos canais. Os inquéritos abrangem três temas, nomeadamente o adiamento do momento de pagamento do

⁵ Os elementos relativos à recolha de opiniões sectoriais sobre a alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo podem ser consultados em https://www.dsedt.gov.mo/pt_PT/web/public/pg_ctc_main.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

imposto, a electronização dos trâmites de pagamento do imposto e o período transitório. Entre as opiniões recolhidas, os dois primeiros temas contaram com a concordância de, respectivamente, 94% e 90% dos inquiridos. Quanto ao período transitório, 47% dos inquiridos propuseram um período transitório de 12 meses, ao passo que 23% propuseram um período de 24 meses.

25. A Comissão procurou ser informada se também se ouviu o sector bancário, para melhor articular as opções legais contidas na Proposta de Lei, que passam por um novo regime de caucionamento e de pagamento no desalfandegamento por via de contas bancárias mantidas pelos operadores junto de bancos participantes.
26. O proponente sobre esta matéria referiu que, durante a elaboração da Proposta de Lei, manteve uma estreita comunicação com a Direcção dos Serviços da Administração e Função Pública, com a Direcção dos Serviços de Finanças e com a Autoridade Monetária de Macau, além de um intercâmbio contínuo com o sector bancário. Neste âmbito foi avaliado, em primeiro lugar, com os dois bancos emissores a viabilidade e os procedimentos para a cativação de importâncias na conta bancária seguido da sua dedução para pagamento do imposto de consumo devido.

Alterações e aditamentos ao Imposto de Consumo

27. A Proposta de Lei visa alterar os artigos 42.º, 47.º, 53.º e 93.º do Regulamento do Imposto de Consumo (cf. artigo 1.º da Proposta de Lei) e aditar os novos artigos 52.º-A, 52.º-B, 52.º-C e 93.º-A ao Regulamento do Imposto de Consumo (cf. artigo 2.º da Proposta de Lei).
28. Este conjunto de alterações contidas na Proposta de Lei visa introduzir um novo regime de pagamento no desalfandegamento para o caucionamento e pagamento do imposto de consumo aplicável à importação de produtos para a RAEM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

29. No desenvolvimento dos trabalhos legislativos, o proponente introduziu o novo artigo 93.º-A ao Regulamento do Imposto de Consumo (cf. artigo 2.º da Proposta de Lei) tendo em vista regular o tratamento de dados pessoais.

Novo regime de pagamento no desalfandegamento

30. A Nota Justificativa procura informar sobre o modo de funcionamento deste novo regime de pagamento no desalfandegamento, sendo referido o seguinte:

- 1) Para se fazer uso deste novo regime de pagamento no desalfandegamento, é necessário que o operador, aquando da emissão da licença de importação, mantenha uma conta bancária num banco previamente designado para o efeito pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico. A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico vai emitir uma instrução ao banco participante, por via do sistema electrónico, para que este banco cativasse o montante necessário para o pagamento do imposto de consumo correspondente na referida conta bancária. O banco participante vai confirmar a execução dessa instrução de cativação perante a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, por via do sistema electrónico, para assegurar que o montante necessário ao pagamento do imposto de consumo permanece disponível na referida conta bancária; e
- 2) Os produtos sujeitos a imposto de consumo só podem ser importados para a RAEM depois de (1) verificação e aprovação no desalfandegamento pelos Serviços de Alfândega e (2) confirmação pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, através do referido sistema electrónico, da dedução da importância do imposto de consumo a liquidar por via da conta bancária indicada para efeitos do novo regime de pagamento no desalfandegamento.

31. O proponente esclareceu ainda sobre esta matéria que actualmente, antes da importação de produtos sujeitos a imposto de consumo para a RAEM, os operadores



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

devem, em primeiro lugar, requerer a licença de importação à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, e que, neste momento, a grande maioria dos operadores opta pelo regime de pagamento voluntário simultâneo.

32. Este regime de pagamento voluntário simultâneo exige o pagamento do imposto de consumo no momento da emissão da licença de importação. Acontece que os operadores podem posteriormente pedir a restituição do imposto pago em excesso do devido⁶, para os casos onde depois do pagamento do imposto de consumo: (1) a licença de importação tenha de ser anulada por os produtos não terem chegado a Macau, ou (2) a quantidade dos produtos que é entregue para importação é inferior à indicada no requerimento da licença (nesse caso a licença de importação não é cancelada, mas apenas alvo de uma alteração ou correcção nas quantidades e, após o desalfandegamento, o operador deverá requer a restituição do imposto pago a mais).

33. O proponente informou ainda que, para este tipo de situações, se entende que o procedimento de pagamento prévio do imposto e posterior restituição é considerado como sendo relativamente complexo. Pelo que se entende ser recomendável proceder ao aperfeiçoamento deste procedimento fiscal, com vista à melhoria da eficiência administrativa e também para obter uma redução dos encargos comerciais dos operadores, o que contribuirá para reduzir o período de circulação de capitais do sector, facilitando a operação das actividades por parte das empresas.

34. O proponente sobre esta matéria referiu ainda que, nos termos das disposições em vigor, os operadores que importam bebidas espirituosas e produtos de tabaco, ao

⁶ Em termos da actual prática administrativa fiscal, o pedido de restituição do imposto de consumo é formulado conforme o Modelo 4 (a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento do Imposto de Consumo) e entregue na Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, sendo disponibilizados dois exemplares aos importadores tendo em vista: (1) o pedido de restituição de imposto (Restituição por pagamento voluntário — Cancelamento da licença de importação); e (2) o pedido de restituição de imposto (Restituição por pagamento voluntário — Diminuição da quantidade de mercadorias). Os exemplares dos modelos fiscais podem ser consultados na página oficial da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico em <https://www.dsedt.gov.mo>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pedir a licença, têm de optar por um dos regimes de caucionamento (pelo regime de caucionamento global, pelo regime de caucionamento pontual ou pelo regime de pagamento voluntário simultâneo), sendo que a maioria absoluta deles opta pelo regime de pagamento voluntário simultâneo. Nesta conformidade, os operadores são obrigados a pagar o imposto de consumo no momento da emissão da licença de importação, podendo depois importar os respectivos produtos durante o prazo de validade da licença (30 dias). Por outras palavras, os operadores necessitam de ter pago o imposto de consumo até 30 dias antes da importação efectiva dos produtos, o que lhes impõe uma certa pressão ao nível da circulação de capitais.

35. Adicionalmente, de acordo com o proponente, caso as referidas mercadorias não sejam efectivamente expedidas ou se verifique uma diminuição da quantidade de mercadorias aquando da chegada a Macau em relação à quantidade inicialmente declarada (ou seja, em caso de uma diminuição da quantidade de mercadorias), os operadores têm de pedir a restituição do imposto pago a mais, por um processo de restituição que implica um conjunto de trâmites e decorre dentro de certos prazos procedimentais, desde a apresentação do pedido até à sua aprovação e desde a recepção do título até à restituição do imposto. Além disso, actualmente, se os operadores tiverem de requerer uma nova licença de importação para o mesmo lote de mercadorias, têm de cancelar a licença original, pedir a restituição do imposto e pagar novamente o imposto de consumo para assim obter uma nova licença de importação. Para os operadores, isto significa terem entregado duas importâncias para pagamento do imposto em simultâneo, enquanto aguardam a restituição da primeira importância, o que lhes causa certos inconvenientes.

36. Segundo o proponente, o novo regime de pagamento no desalfandegamento permite aos operadores pagarem o imposto de consumo através do sistema electrónico da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico no momento do desalfandegamento das mercadorias aquando da chegada a Macau e depois de ser verificada a sua quantidade efectiva pelos Serviços de Alfândega, o que oferece aos operadores múltiplas vantagens: 1) deixa de ser necessário pagar o imposto de consumo até 30 dias antes da entrada efectiva das mercadorias, o que contribui para



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reduzir o período de circulação de capitais; 2) deixa de ser necessário apresentar pedidos de restituição do imposto de consumo e aguardar o respectivo reembolso, caso as mercadorias não cheguem a Macau ou se verifique uma diminuição da quantidade de mercadorias efectivamente recebidas em relação à quantidade inicialmente declarada; 3) os operadores apenas têm de formalizar uma autorização na sua conta bancária antes do início das respectivas actividades de importação, ficando dispensados de recorrer a diferentes modalidades de pagamento do imposto sempre que solicitem cada licença; e 4) com o novo regime, quando se proceda à revogação de uma licença, a importância do imposto retida é libertada directamente na sua conta bancária, sem necessidade de apresentar o pedido de restituição do imposto nem novo pedido de licença.

37. No entender do proponente, atendendo às vantagens proporcionadas pelo novo regime, serão aliviados os encargos operacionais dos operadores, e será elevada a eficiência administrativa, beneficiando os sectores de actividade através da redução do período de circulação de capitais, o que facilita as operações empresariais.

38. A Comissão espera que se possam obter vantagens, em termos de eficiência administrativa e para o sector de actividade, com este novo regime de pagamento no desalfandegamento, dado que, neste momento, o regime de pagamento voluntário simultâneo (que consta actualmente da alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo) é mais moroso, em termos de se obter a restituição do montante do imposto de consumo pago em excesso do devido⁷.

Regime de caucionamento

39. O novo regime de pagamento no desalfandegamento introduzido pela Proposta de Lei, e que se espera ser mais eficiente em termos administrativos e vantajoso para

⁷ A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico deve efectuar a restituição do imposto de consumo no prazo máximo de 90 dias a contar da apresentação do pedido de restituição (cf. artigo 39.º, n.º 4 do Regulamento do Imposto de Consumo).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o sector importador, opera-se por via de uma opção dos operadores para efeito dos regimes de caucionamento, tendo em conta a escolha do regime de caucionamento que querem utilizar. Espera-se que se obtenha uma grande adesão pelos operadores comerciais a este novo regime de pagamento no desalfandegamento.

40. Na nova redacção dada pela Proposta de Lei ao n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo, as pessoas singulares ou colectivas referidas no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) que se proponham importar produtos dos Grupos II e III da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo devem informar a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, antes da importação desses produtos, da opção por um dos seguintes regimes de caucionamento: (1) regime de caucionamento global; (2) regime de caucionamento pontual; e (3) regime de pagamento no desalfandegamento (novo regime de caucionamento introduzido pela Proposta de Lei)⁸.

41. O proponente referiu sobre esta matéria que, na prática actual, os operadores que pretendem importar produtos integrados nos Grupos II e III da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo apenas optam pelo regime de caucionamento global e pelo regime de caucionamento pontual, se os bens por si importados forem susceptíveis de reexportação. Portanto, para evitar o pagamento do imposto seguido da sua restituição por motivo de posterior reexportação, os referidos operadores recorrem aos referidos dois regimes de caucionamento. Ambos os regimes implicam a entrega à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico de um termo de caução emitido por uma instituição bancária. Para

⁸ Actualmente existem os seguintes regimes de caucionamento: (1) regime de caucionamento global; (2) regime de caucionamento pontual; e (3) regime de pagamento voluntário simultâneo. Aquando da consulta sectorial foi informado que “Desde a entrada em vigor do Regulamento, a grande maioria dos operadores optou pelo «Regime de pagamento voluntário simultâneo». Assim, esta revisão proposta envolve apenas o «Regime de pagamento voluntário simultâneo», enquanto outros dois regimes de caucionamento permanecem disponíveis para os operadores escolherem e os seus procedimentos mantêm-se inalterados.” (*Documento de Recolha de Opiniões Sectoriais*, pág. 6 da versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

além de terem de obter a aprovação bancária do limite de crédito, os operadores suportam ainda os encargos correspondentes. Por outro lado, os operadores que actualmente adoptam o regime de caucionamento global representam apenas 0,035% do total (correspondendo a 284 operadores no total em 2025).

42. Segundo o proponente, quanto ao regime de pagamento no desalfandegamento, a Proposta de Lei estabelece expressamente que, mesmo que os operadores apresentem o pedido por escrito, só podem optar por este novo regime para proceder ao pagamento do imposto através da conta bancária. Consequentemente, com excepção dos operadores que escolhem o regime de caucionamento global e o regime de caucionamento pontual por os produtos que pretendem importar serem susceptíveis de reexportação, todos os restantes operadores que importam produtos dos Grupos II e III da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo apenas podem fazer uso do novo regime de pagamento no desalfandegamento.

43. O proponente apresentou os seguintes dados estatísticos relativos à situação actual de aplicação prática dos regimes de caucionamento previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo, bem como o número de pedidos de licença de importação envolvidos:

	Regime de caucionamento*				Total	
	Regime de caucionamento global		Regime de pagamento voluntário simultâneo			
	N.º de licenças	Montante do imposto de consumo (MOP)	N.º de licenças	Montante do imposto de consumo (MOP)	N.º de licenças	Montante do imposto de consumo (MOP)
2025	12	10 644 039	5 430	1 026 813 742	5 544	1 040 414 971
Percentagem		1,02%		98,69%		100,00%



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	Regime de caucionamento*				Total	
	Regime de caucionamento global		Regime de pagamento voluntário simultâneo			
	N.º de licenças	Montante do imposto de consumo (MOP)	N.º de licenças	Montante do imposto de consumo (MOP)	N.º de licenças	Montante do imposto de consumo (MOP)
Janeiro a Junho de 2026	5	4 083 534	3 005	466 218 069	3 064	471 822 171
Percentagem		0,87%		98,81%		100,00%

*Nenhum operador optou pela adopção do regime de caucionamento pontual.

44. Na opção formulada pela Proposta de Lei, os operadores deixam de poder optar pelo actual regime de pagamento voluntário simultâneo (cf. actual n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo). Este regime de caucionamento por via do regime de pagamento voluntário simultâneo é neste momento o mais utilizado pelos operadores. Não se manteve, portanto, o actual regime de pagamento voluntário simultâneo como uma opção para os operadores, na escolha do regime de caucionamento.

45. O proponente referiu sobre esta matéria que uma vez que o regime de pagamento no desalfandegamento obriga os operadores a abrir previamente uma conta bancária numa das instituições bancárias designadas pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, da qual serão deduzidas as importâncias devidas, este regime não se revela adequado às pessoas singulares que importem produtos dos Grupos II e III da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo para a RAEM a título de uso pessoal. Com efeito, não se justifica impor a estas pessoas singulares a abertura de conta bancária para pagamento do imposto de consumo para uso pessoal, pelo que se torna indispensável manter o actual



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regime de pagamento voluntário simultâneo ao dispor das pessoas singulares. Se se admitisse que os operadores pudessem igualmente optar pelo regime de pagamento voluntário simultâneo, estar-se-ia a manter simultaneamente o regime vigente e o novo regime de pagamento do imposto de consumo. Contudo, a manutenção destes dois regimes não traria quaisquer benefícios quer para o sector quer para a eficiência administrativa, implicando ainda o consumo de recursos administrativos para assegurar o funcionamento de dois sistemas distintos em paralelo e também custos para o desenvolvimento dos sistemas.

46. Além disso, segundo o proponente, os bancos participantes terão igualmente de afectar recursos para criar ou adaptar os seus sistemas para o novo regime. Se não for possível prever com razoabilidade o número de operadores e o volume de negócios que recorrerão ao novo regime, tal prejudicará a vontade dos bancos em participar e dificultará para os serviços públicos uma melhoria da eficiência administrativa. Por conseguinte, a Proposta de Lei prevê que os operadores que importem produtos dos Grupos II e III da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo apenas possam optar pelo regime de pagamento no desalfandegamento (e não pelo actual regime de pagamento voluntário simultâneo), enquanto as pessoas singulares que importem produtos dos Grupos II e III da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo para a RAEM a título de uso pessoal apenas possam fazer uso do regime de pagamento voluntário simultâneo.

Regime de pagamento voluntário simultâneo

47. O regime de pagamento voluntário simultâneo, que é actualmente o mais utilizado pelos operadores na prática fiscal, na opção da Proposta de Lei deve aplicar-se à importação de produtos sujeitos a imposto de consumo para as pessoas singulares que importem produtos dos Grupos II e III da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo para a RAEM a título de uso pessoal, nos termos do artigo 47.º, n.º 2 do Regulamento do Imposto de Consumo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

48. Na opção da Proposta de Lei, as pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) não podem optar por um outro regime de caucionamento para pagamento do imposto de consumo, em particular não podem fazer uso do novo regime de pagamento no desalfandegamento introduzido pela presente iniciativa legislativa, dado que estes importadores só podem fazer uso do actual regime de pagamento voluntário simultâneo.
49. A Comissão procurou ser esclarecida sobre por que razão é que estas pessoas singulares não podem optar por um dos regimes de caucionamento que estão previstos no n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo, mas apenas podem fazer uso do actual regime de pagamento voluntário simultâneo.
50. O proponente referiu sobre esta matéria que o Regulamento do Imposto de Consumo foi aprovado em 1999, mas com a entrada em vigor da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), passou a ser admitido, pela primeira vez, que as pessoas singulares pratiquem operações de comércio externo a cada seis meses para importar bens para uso próprio. Segundo o proponente, o novo regime de pagamento no desalfandegamento destina-se exclusivamente aos operadores, os quais são obrigados a designar previamente uma conta bancária e a formalizar os trâmites de autorização, entre outros procedimentos. Por conseguinte, não se revela adequado nem prático exigir que outras pessoas singulares forneçam a sua conta bancária e formalizem autorizações e outros trâmites sempre que importem produtos a título individual. Contudo, após uma ponderação, considera-se indispensável manter ainda o regime de pagamento voluntário simultâneo, introduzindo-lhe as alterações adequadas, de modo a que as referidas pessoas singulares possam continuar a pagar o imposto no momento da emissão da licença aquando da importação de bens sujeitos ao imposto de consumo que se destinam a consumo próprio, por qualquer das formas previstas no Código Fiscal.
51. Segundo o proponente, o regime de caucionamento global e o regime de caucionamento pontual aplicam-se, em regra geral, aos operadores cujas mercadorias importadas sujeitas ao imposto de consumo são susceptíveis de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reexportação. Para evitar o pagamento do imposto seguido da sua restituição por motivo de reexportação, os operadores podem optar por um dos dois regimes supramencionados. Ambos os regimes implicam a entrega à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico de um termo de caução emitido por uma instituição bancária. Além de obter a aprovação bancária do limite de crédito, o operador ainda tem de suportar os custos financeiros associados. Neste sentido, estes dois regimes não são aplicáveis àqueles que não sejam operadores (pessoas singulares), os quais efectuem uma só operação de comércio externo, em cada período de seis meses, de produtos para consumo próprio.

52. A Comissão quis confirmar qual é o regime de caucionamento aplicável para uma pessoa colectiva (por exemplo, uma associação) que ocasionalmente faça a importação de produtos sujeitos a imposto de consumo, não sendo um operador (dado que o regime previsto no artigo 47.º, n.º 2 do Regulamento do Imposto de Consumo remete para o regime de pagamento voluntário simultâneo, que surge depois regulado apenas para certas pessoas singulares no n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo).
53. O proponente referiu sobre esta matéria que, tratando-se de pessoa colectiva, em princípio, só se devem tratar de operadores (os empresários ou as sociedades que importem produtos sujeitos ao imposto de consumo por si próprios ou mediante recurso a outras empresas ou sociedades), sendo assim apenas lhes é aplicável um dos regimes de caucionamento previstos no n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo, com exclusão do regime constante do n.º 2 do mesmo artigo.
54. A Comissão também procurou esclarecer, para efeitos do previsto no artigo 53.º, n.º 1 do Regulamento do Imposto de Consumo, se o regime de pagamento voluntário simultâneo não se deve aplicar também às pessoas singulares que não correspondam às situações referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), mas que não sejam consideradas operadores.
55. O proponente referiu sobre esta matéria que, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), as pessoas singulares podem efectuar



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

uma só operação de comércio externo, em cada período de seis meses, de produtos que se destinem, exclusivamente, ao seu uso ou consumo pessoal. Por conseguinte, se a pessoa singular realizar a importação para uso próprio, apenas pode apresentar pedido de licença e pagar o imposto de consumo ao abrigo do regime de pagamento voluntário simultâneo previsto no n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo, para poder importar os produtos em Macau.

56. Em geral, a Comissão quis saber como é que o novo regime de caucionamento previsto na Proposta de Lei vai alterar a prática actual, nos termos da lei vigente, para quem não seja um operador e qual é o estimado impacto prático relevante.
57. O proponente referiu sobre esta matéria que, com base nos registos anteriores, os não operadores recorrem exclusivamente ao regime de pagamento voluntário simultâneo aquando da importação de produtos dos Grupos II e III da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo para a RAEM. Por conseguinte, após a entrada em vigor da Proposta de Lei, mantêm-se inalterados os trâmites e requisitos aplicáveis à importação destes produtos por parte de não operadores, prevendo-se que não se cause qualquer impacto prático sobre as suas operações de importação.

Operadores e não operadores

58. A versão inicial da Proposta de Lei fazia uso dos termos “operadores” e “não operadores” (novo conceito que era introduzido pela versão inicial da Proposta de Lei), com remissões para o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) (cf. artigos 53.º, n.º 1 e 52.º-A, n.º 1 do Regulamento do Imposto de Consumo na redacção da versão inicial da Proposta de Lei).
59. O uso dos termos “operadores” e “não operadores” na versão inicial da Proposta de Lei suscitava dúvidas de leitura, dado que actualmente o Regulamento do Imposto de Consumo já se refere ao operador (ou aos operadores) em várias disposições



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

legais vigentes (cf. artigos 47.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a), 49.º, 50.º, n.ºs 1, 2 e 3, 53.º, n.ºs 1 e 2, 54.º, n.º 2 e 93.º, n.º 2 do Regulamento do Imposto de Consumo).

60. A Proposta de Lei mantém o uso do termo operador (ou operadores) no regime do imposto de consumo, que surge agora mencionado novamente nos novos artigos 52.º-A, 52.º-B e 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo.
61. Acresce que, nos termos da Proposta de Lei, no artigo 47.º, n.º 1 do Regulamento do Imposto de Consumo passa a estar previsto, para efeitos do novo regime de pagamento no desalfandegamento, que o pagamento do imposto de consumo seja feito pelo operador referido no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo). Nestes termos, a Proposta de Lei estabelece uma equivalência entre o operador no regime do imposto de consumo e o operador de comércio externo da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo)⁹.
62. O proponente esclareceu sobre esta matéria que o Regulamento do Imposto de Consumo foi aprovado em 1999, mas antes da entrada em vigor da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), apenas os operadores de comércio externo podiam praticar as operações de comércio externo. Com a Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), passou a ser admitido, pela primeira vez, que as pessoas singulares pratiquem operações de comércio externo a cada seis meses para importar bens para uso próprio. Neste contexto, revela-se necessário melhor clarificar, através da presente Proposta de Lei, o regime do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), de modo a estabelecer uma distinção inequívoca entre os operadores (incluindo os empresários individuais e as pessoas colectivas) correspondentes ao n.º 1 do artigo 11.º, e os não operadores correspondentes ao seu n.º 2.

⁹ O n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) refere-se aos operadores de comércio externo, estando previsto que podem efectuar operações de comércio externo as pessoas singulares ou as pessoas colectivas da RAEM que provem ter cumprido as obrigações fiscais, nomeadamente no que respeita à Contribuição Industrial e ao Imposto de Consumo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

63. Na versão vigente do Regulamento do Imposto de Consumo não se faz uso do conceito de “não operador”, tendo a versão alternativa da Proposta de Lei deixado de fazer uso deste termo. No novo n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo surge agora uma referência às pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo)¹⁰.
64. A Comissão procurou ser melhor informada sobre esta questão pelo proponente, para confirmar como se faz a articulação com a Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo). E também procurou confirmar como é que se vai saber, na prática administrativa, que um particular pode ou não ser considerado um operador, tendo em conta nomeadamente o regime de caucionamento aplicável.
65. O proponente esclareceu sobre esta matéria que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), “Podem efectuar operações de comércio externo as pessoas singulares ou as pessoas colectivas da RAEM, que provem ter cumprido as obrigações fiscais, nomeadamente, no que respeita à Contribuição Industrial e ao Imposto de Consumo”. Na prática, tanto as pessoas singulares como as pessoas colectivas devem comprovar ter efectuado a declaração de início de actividade na Direcção dos Serviços de Finanças. Adicionalmente, nos termos do Aviso n.º 5/2003/DGCE da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (antiga Direcção dos Serviços de Economia), quem exerça actividade de importação e exportação de mercadorias sujeitas ao regime de licença de importação tem de proceder previamente ao registo de actividades de comércio externo sujeitas ao controlo junto da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico.
66. Segundo o proponente, as pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) que satisfaçam os requisitos do mesmo n.º 2

¹⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) tal visa as operações de comércio externo efectuadas por pessoas singulares, quando referentes a mercadorias ou produtos que se destinem, exclusivamente, ao seu uso ou consumo pessoal, por uma só vez em cada período de seis meses.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não carecem de proceder ao referido registo de actividades de comércio externo sujeitas ao controlo, podendo requerer a licença de importação através do regime de caucionamento correspondente do Regulamento do Imposto de Consumo.

Depósito bancário para pagamento no desalfandegamento

67. No novo regime de pagamento no desalfandegamento introduzido pela Proposta de Lei, o valor do imposto de consumo é depositado pelo operador numa conta bancária num banco participante por meio de depósito de dinheiro para posterior débito para pagamento do imposto. Esta importância deve ser mantida pelo banco participante na conta do operador. Estamos perante um regime legal que visa regular um pagamento bancário de cariz voluntário para os comerciantes importadores.
68. Em termos da prática bancária, a Comissão procurou confirmar se, após a disponibilização da importância necessária para caucionar o pagamento do imposto de consumo, este montante em dinheiro fica indisponível na conta bancária do operador. E se o titular da conta bancária pode posteriormente movimentar a importância que foi prestada junto do banco participante para caucionar o pagamento do imposto de consumo ou se esta importância fica imobilizada na conta bancária até ao momento do pagamento do imposto de consumo. Tal poderia implicar que a quantia devesse ser retida na conta bancária, como caução e garantia do pagamento do imposto aquando do desalfandegamento, tendo em vista as opções legislativas tomadas na Proposta de Lei em apreciação.
69. O proponente referiu sobre esta matéria que o artigo 36.º do Regulamento do Imposto de Consumo fixa o prazo geral de pagamento do imposto de consumo (30 dias após a importação). Os regimes de caucionamento, a que se refere o vigente artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo, consistem numa caução para a cobrança fiscal, apenas aplicável à importação dos produtos dos Grupos II e III da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo. Actualmente estão aqui previstos três regimes especiais de caucionamento: 1) o regime de caucionamento global, 2) o regime de caucionamento pontual e 3) o regime de pagamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

voluntário simultâneo, cujos prazos de pagamento são todos anteriores ao prazo geral de pagamento do imposto, pelo que têm essencialmente uma natureza ou função de caução. Neste sentido, as expressões “regimes de caucionamento” têm por objectivo assegurar o pagamento do imposto de consumo, permitindo uma opção por diversas formas de pagamento do imposto.

70. Segundo o proponente, de facto, o titular da conta pode, a qualquer momento, cancelar a autorização ou levantar a cativação junto da instituição bancária. Sempre que o operador mobilize o montante em causa, a licença será cancelada ou as mercadorias não serão admitidas ao desalfandegamento por impossibilidade de dedução aquando do desalfandegamento. Nestas circunstâncias, a importância disponibilizada não é considerada, por natureza, como sendo uma caução.
71. Em termos de articulação da Proposta de Lei com o regime jurídico que regula os contratos bancários¹¹, a Comissão procurou confirmar se o banco participante não está obrigado a permitir a movimentação da conta, caso receba uma instrução do titular da conta nesse sentido (em regra, o banco deve cumprir essa instrução, dado que o valor depositado na conta pertence ao respectivo titular). Este aspecto assume importância para o sector bancário, tendo em conta a necessidade de promover a segurança jurídica e uma maior certeza sobre as obrigações legais a que estão sujeitos os bancos.
72. O proponente referiu sobre esta matéria que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico não exige nem pode exigir ao banco participante a imobilização da importância na conta bancária aberta pelo operador para efeitos de pagamento do imposto de consumo.
73. Nestes termos, na opção legislativa assumida pelo proponente, o regime de caucionamento previsto para o novo regime de pagamento no desalfandegamento não consiste numa caução fiscal ou numa garantia para o pagamento do imposto. Pelo que o valor em dinheiro depositado numa conta bancária de um banco

¹¹ Sobre o regime dos contratos bancários vejam-se os artigos 840.º a 843.º do Código Comercial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

participante permanece disponível, ainda que deva ser conservado na conta até ao pagamento do imposto de consumo. Nesse momento a quantia é deduzida da conta bancária pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, por via de um sistema electrónico que permite uma comunicação com os bancos participantes. Tal implica que a quantia deve ser mantida na conta bancária pelo banco participante, até ao momento do pagamento do imposto de consumo.

74. A Comissão também procurou esclarecer se o banco participante deve proceder à mobilização do montante depositado na conta quando um credor do titular da conta obtenha uma sentença executável que permita exigir a entrega desse valor para pagamento de uma dívida (podendo aqui ocorrer uma liberação da caução fiscal). E também se pode ser feita uma penhora de depósitos bancários, nos termos do artigo 749.º do Código de Processo Civil, tendo em vista a conta bancária para caucionamento do imposto de consumo prevista na Proposta de Lei. E ainda se há outras situações a considerar, onde o banco participante deve entregar a quantia depositada para caucionar e garantir o pagamento do imposto de consumo a um terceiro, nomeadamente tendo em vista a execução judicial de uma dívida.

75. O proponente referiu sobre esta matéria que a cativação das importâncias para pagamento do imposto na conta bancária consiste apenas numa reserva de um valor do saldo bancário solicitada pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico ao banco participante, com base na autorização prestada pelo operador, para efeitos de pagamento do imposto de consumo no desalfandegamento¹². Todavia, as verbas depositadas na conta bancária continuam a pertencer ao titular da conta, constituindo activos do operador, que pode revogar,

¹² A versão alternativa da Proposta de Lei refere-se a uma autorização do titular da conta bancária a ser prestada perante o banco participante para que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico possa cativar e deduzir da conta a importância necessária para pagamento do imposto devido (cf. artigo 52.º-B, n.ºs 1 e 3 do Regulamento do Imposto de Consumo). Esta cativação de saldo visa obter uma indisponibilidade temporária e preventiva de um valor na conta bancária para garantir o sucesso da operação de pagamento do imposto de consumo que se encontra em curso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a qualquer momento, a autorização junto do banco ou levantar a referida cativação, pelo que não se considera existir qualquer situação de congelamento de capitais.

76. Por conseguinte, as instituições bancárias devem tratar os depósitos da conta do titular nos termos legais. Sempre que a conta seja objecto de penhora conforme a lei, a cativação de importâncias efectuada pelo banco participante não obsta à efectivação da penhora sobre a mesma conta. Neste contexto, considera-se que não se prejudica que se possa proceder à penhora sobre o depósito bancário, nos termos do artigo 749.º do Código de Processo Civil.

77. E sempre que os bancos participantes recebam uma sentença judicial com força executiva que ordene a disposição dos montantes depositados na referida conta bancária, devem colaborar com os órgãos judiciais nos processos executivos nos termos da lei. Mesmo que as importâncias se encontrem retidas pelo banco participante para pagamento do imposto de consumo, tal circunstância não impede que o banco participante disponibilize as importâncias que visam o pagamento do imposto para dar cumprimento à sentença em causa, nem impede que o banco participante transfira as importâncias em causa a um terceiro por força de um processo de execução judicial de dívidas, nos termos legais aplicáveis.

Pagamento do imposto de consumo

78. Aquando do desalfandegamento dos produtos importados para a RAEM, para se concluir o pagamento do imposto no regime de pagamento no desalfandegamento, a importância a ser liquidada é deduzida da conta bancária do operador, nos termos do novo artigo 52.º-C, n.º 1 do Regulamento do Imposto de Consumo. Assim, os produtos só podem ser desalfandegados depois de ser confirmada a dedução com sucesso da importância do imposto de consumo devido da conta bancária.

79. Para este efeito, no novo regime de pagamento no desalfandegamento o valor do imposto é deduzido de uma conta do operador num banco participante, sendo eventualmente transferido para uma conta da Direcção dos Serviços de Economia e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Desenvolvimento Tecnológico no mesmo banco participante (ou para outra conta bancária noutra instituição de crédito). O operador deve autorizar previamente esta transferência bancária, sendo que esta autorização é executada pelo banco participante no momento em que o operador procede ao desalfandegamento.

80. O proponente referiu sobre esta matéria que o artigo 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo propõe estabelecer expressamente que os trâmites de pagamento do imposto de consumo por parte do operador são efectuados através do sistema electrónico da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico. Aquando do desalfandegamento dos produtos, o sistema electrónico deduz as importâncias previamente cativadas na conta bancária designada pelo operador, como comprovativo do pagamento do imposto de consumo por parte deste operador. Em termos práticos, proceder-se-á à interligação com as instituições bancárias por intermédio da plataforma “Finanças Inteligentes” da Direcção dos Serviços de Finanças, encontrando-se em curso estudos sobre os respectivos procedimentos concretos a adoptar. Uma das soluções em análise consiste em alterar o plano inicial, segundo o qual as importâncias deduzidas na conta do operador seriam primeiramente depositadas na conta da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico para depois ser convertidas em receita pública conforme os procedimentos gerais, avaliando-se se forem reunidas condições para depositar directamente as importâncias deduzidas na Caixa do Tesouro. Quanto à autorização, esta apenas carece de uma única formalização, e durante a vigência da autorização, o operador não terá de repetir os trâmites de autorização para cada pedido de licença de importação.

81. O novo regime de pagamento no desalfandegamento deve permitir uma maior flexibilidade na cobrança do imposto de consumo, dado que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico pode corrigir o valor do imposto a liquidar, libertando a quantia depositada pelo operador ou deduzindo um valor mais baixo do que o montante que foi inicialmente depositado na conta do banco participante pelo operador, quando tal seja adequado para o pagamento do imposto de consumo. Assim, pode evitar-se a demora decorrente do procedimento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de restituição de imposto pago a mais nos casos de revogação da licença de importação ou da diminuição da quantidade de mercadorias a serem importadas.

82. Em termos da prática administrativa e bancária, a Comissão procurou esclarecer como se opera a disponibilização da importância necessária para caucionar o pagamento do imposto de consumo por via de uma conta bancária num banco indicado pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico no novo regime de pagamento no desalfandegamento. A Comissão também quis ser melhor informada sobre as autorizações, documentos ou formulários que devem ser apresentados pelo operador perante o banco participante, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e os Serviços de Alfândega.

83. O proponente referiu sobre esta matéria que o procedimento previsto para o regime de pagamento no desalfandegamento é o seguinte (encontram-se assinalados com * os documentos ou formulários):

1. Autorização da conta bancária

1.1. O operador desloca-se à instituição bancária para subscrever o documento de autorização*; depois, o banco comunica à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico por via do sistema electrónico (a autorização mantém-se válida desde a sua autorização pelo operador até ao momento da sua anulação, não sendo necessário repetir o procedimento para cada pedido de licença).

1.2. O operador preenche junto da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico o formulário*, indicando os dados da conta bancária designada (número de conta e identificação do titular da conta), vinculando o operador associado aos pedidos de licença de importação.

2. Pedido de licença de importação

2.1. O operador entrega o pedido de licença de importação*; a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico procede à apreciação e à liquidação da importância do imposto de consumo devido.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters "局" (Bureau) and "封" (Seal).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.2. O operador disponibiliza fundos na sua conta bancária correspondentes à importância do imposto devido; a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico emite ao banco uma ordem de cativação do valor devido para pagamento do imposto por via do sistema electrónico.

2.3. O banco, depois de receber a ordem por via do sistema electrónico, efectua a cativação do montante do imposto e envia à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico uma notificação de confirmação da cativação.

2.4. A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico emite a licença e notifica o operador para levantar a licença de importação.

3. Momento do desalfandegamento

3.1. O operador dirige-se ao posto fronteiriço para formalizar os trâmites de desalfandegamento das mercadorias.

3.2. O pessoal dos Serviços de Alfândega verifica a quantidade efectiva das mercadorias e introduz os dados no sistema de declaração aduaneira e desalfandegamento.

3.3. Depois de receber os dados introduzidos no sistema pelos Serviços de Alfândega, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico actualiza no sistema electrónico a importância do imposto devido com base na quantidade efectiva das mercadorias e emite ordem ao banco participante para deduzir a importância do imposto sobre o montante previamente cativado na conta correspondente. Em caso de uma redução da quantidade de mercadorias, a importância cativada em excesso é libertada directamente na conta do operador. O banco participante envia por via do sistema electrónico à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico uma notificação de confirmação de dedução do valor para pagamento do imposto com sucesso.

3.4. A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico responde no sistema de declaração aduaneira e desalfandegamento que o imposto

Handwritten signature and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de consumo relativo à licença se encontra pago, deixando que o pessoal dos Serviços de Alfândega possa autorizar a importação das mercadorias.

4. Revogação da licença

4.1. Caso as mercadorias não tenham sido expedidas para Macau, o operador deve apresentar à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico um pedido de revogação ou cancelamento da licença de importação.

4.2. A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico emite por via do sistema electrónico uma ordem ao banco para cancelar a cativação da importância associada à referida licença; o banco, depois de receber esta ordem, levanta a cativação e notifica em conformidade a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, sendo a importância libertada na conta bancária do operador.

4.3. A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico conclui o procedimento interno referente ao cancelamento da licença.

84. No caso da dedução da importância do imposto não ser possível, por cancelamento do montante cativado na conta bancária, não sendo possível deduzir o montante do imposto devido, não se procede ao desalfandegamento dos produtos importados pelos Serviços de Alfândega (cf. artigo 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo).

85. A Comissão procurou saber se há mais alguma consequência legal para este tipo de situações, em que o operador não mantenha o montante necessário para caucionar o pagamento do imposto de consumo na conta bancária num banco indicado no novo regime de pagamento no desalfandegamento. E se o banco participante terá alguma responsabilidade neste tipo de situações de falta de saldo bancário.

86. O proponente referiu sobre esta matéria que, no âmbito do novo regime de pagamento no desalfandegamento, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico apenas procede à dedução do imposto sobre a importância já cativada. Caso não seja possível efectuar a dedução na conta do

92
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

operador aquando do desalfandegamento, os Serviços de Alfândega não devem permitir o desalfandegamento das mercadorias. Por conseguinte, as mercadorias não poderão ser introduzidas na RAEM, pois que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Imposto de Consumo, as mercadorias que não sejam objecto de desalfandegamento não reúnem as condições de exigibilidade do imposto, não havendo lugar ao pagamento do imposto de consumo.

87. De acordo com o proponente, uma vez que o operador pode solicitar ao banco participante o cancelamento da autorização bancária ou o levantamento da cativação do montante entregue para pagamento do imposto antes do desalfandegamento, a impossibilidade de efectuar o desalfandegamento por falta de montante suficientemente reservado é da responsabilidade exclusiva do operador, não cabendo aos bancos participantes qualquer responsabilidade jurídica perante esta situação.

Restituição por pagamento em excesso

88. A Proposta de Lei altera o artigo 42.º do Regulamento do Imposto de Consumo, passando a incluir inovadoramente a situação prevista no artigo 52.º-A do Regulamento do Imposto de Consumo (que visa o novo regime de pagamento no desalfandegamento). A Proposta de Lei altera os requisitos para a restituição do imposto cobrado a mais, que estão previstos nas actuais alíneas a) e b) do artigo 42.º¹³, que têm em vista apenas a situação do artigo 53.º (que visa o actual regime

¹³ Nos termos actualmente vigentes, para efeitos da restituição por pagamento voluntário, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico procede à restituição do imposto cobrado a mais sempre que o importador, tendo optado pelo regime previsto no artigo 53.º, quando: (1) exiba o exemplar C da licença de importação onde conste a correcção das quantidades, atestada pelos Serviços de Alfândega; e (2) formule o correspondente pedido de restituição no prazo de 5 dias úteis após a entrada dos produtos na RAEM (cf. artigo 42.º do Regulamento do Imposto de Consumo).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de pagamento voluntário simultâneo), para se ter em vista também a nova situação prevista no artigo 52.º-A (novo regime de pagamento no desalfandegamento).

89. A Comissão procurou ser melhor informada sobre os motivos desta alteração ao previsto nas actuais alíneas a) e b) do artigo 42.º, dado que a mesma não constava da versão inicial da Proposta de Lei, tendo sido introduzida no decurso dos trabalhos legislativos. Na versão alternativa da Proposta de Lei os requisitos passam a constar das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento do Imposto de Consumo.
90. O proponente referiu sobre esta matéria que as actuais alíneas a) e b) do artigo 42.º devem ser alteradas, por forma a abranger os vários casos de restituição de imposto decorrentes da revogação da licença ou da necessidade de alteração de licenças no regime de pagamento no desalfandegamento e no regime de pagamento voluntário. A situação de revogação da licença referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º refere-se à revogação por diversos motivos, nomeadamente os cancelamentos que se tornam necessários para repor os produtos ao estado não desalfandegado, ou os cancelamentos que originam a restituição do imposto na sequência de pedido de revogação apresentado por iniciativa do requerente da licença. A alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º refere-se à alteração da licença, o que corresponde muitas vezes à situação actualmente já prevista no artigo 42.º do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, ou seja, a situação vulgarmente conhecida como “diminuição da quantidade de mercadorias”, em que a quantidade efectivamente importada no desalfandegamento é inferior à quantidade de produtos constante da licença e que implica a correcção da quantidade de produtos e dá origem à restituição do imposto pago a mais.
91. Acresce ainda que, no novo regime de pagamento no desalfandegamento, deve ser possível proceder-se a ajustamentos no valor da cobrança com rapidez e deduzir a importância correcta de imposto de consumo a pagar da conta bancária do operador (evitando-se a cobrança de imposto a mais) aquando do desalfandegamento.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

92
93
94
95
96
97
98
99
100

92. Nesse sentido, foi questionado em que circunstâncias concretas se pretende fazer uso do previsto no artigo 42.º do Regulamento do Imposto de Consumo para efeitos do artigo 52.º-A do Regulamento do Imposto de Consumo.

93. O proponente referiu sobre esta matéria que o novo regime de pagamento no desalfandegamento nos regimes de caucionamento permite, em geral, evitar situações de pagamento do imposto seguido da sua restituição por motivo de diminuição da quantidade de mercadorias ou de revogação de licença, uma vez que as importâncias retidas em excesso são libertadas directamente na conta bancária do operador. Contudo, na prática, podem surgir outras circunstâncias excepcionais que impliquem cancelamento do pedido e restituição do imposto, nomeadamente por desconformidade ou erro na declaração fiscal entregue, e os Serviços de Alfândega raramente solicitam a revogação ou a anulação do estado de desalfandegamento (o que repõe a licença ao estado “não desalfandegado”). Nestas hipóteses, as importâncias do imposto de consumo já pagas no desalfandegamento encontram-se depositadas na conta da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, pelo que é obrigatório proceder à restituição do imposto para devolver as importâncias ao operador. Torna-se, por conseguinte, indispensável alterar o artigo 42.º do Regulamento do Imposto de Consumo, de modo a que o regime de restituição do imposto se aplique simultaneamente tanto ao regime de pagamento no desalfandegamento como ao regime de pagamento voluntário simultâneo.

Conta bancária

94. O novo regime de pagamento no desalfandegamento procede ao pagamento do imposto de consumo por via de uma conta bancária num banco designado pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico. Esta conta bancária para pagamento do imposto de consumo deve ser aberta pelo operador num banco participante, para que possa ser emitida a licença de importação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

95. A Comissão procurou confirmar se, na opção formulada pela Proposta de Lei, esta conta bancária num banco participante é uma conta com características especiais¹⁴, que apenas visa ser utilizada para o caucionamento e pagamento do imposto de consumo, e não para outras finalidades.
96. O proponente informou sobre esta matéria que, em princípio, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico não exige aos operadores a abertura de contas especiais, bastando que a conta de que disponham permita a imobilização de importâncias em patacas¹⁵ e a dedução imediata das mesmas aquando do desalfandegamento, pelo que as contas de poupança ordinárias ou contas à ordem são igualmente admissíveis como contas bancárias abertas para efeitos do regime de pagamento no desalfandegamento.
97. Depois do operador abrir uma conta para caucionamento e pagamento do imposto de consumo, terá de autorizar perante o banco participante que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico possa cativar¹⁶ e deduzir na conta do operador, por intermédio do banco participante, a importância que corresponde ao imposto devido para a importação dos produtos. Acresce que esta Direcção de Serviços vai emitir uma instrução, por via de um sistema electrónico, para que o banco participante proceda à cativação do montante necessário ao pagamento do imposto. Para esse efeito, deve ser prestada uma autorização pelo

¹⁴ Um depósito bancário constituído em regime especial (cf. artigo 842.º do Código Comercial).

¹⁵ Parece recomendável que a conta bancária deva ser mantida em patacas, para evitar aspectos relativos a flutuações cambiais. O titular da conta poderá receber juros bancários sobre o montante depositado.

¹⁶ Em termos práticos, o que se visa é que haja uma imobilização temporária de um determinado montante em patacas na conta bancária em causa, com base numa autorização (revogável) do titular da conta bancária. O banco participante procede, portanto, com base numa instrução do seu cliente, à imobilização na conta bancária do saldo necessário para o pagamento do imposto de consumo. Em geral, este tipo de cativação de saldos (*bank hold*) é utilizado no sector bancário para processar transações pendentes ou por motivos de segurança, impedindo que se possa levantar ou transferir a quantia visada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

titular da conta perante o banco participante, nos termos previstos no artigo 52.º-B do Regulamento do Imposto de Consumo.

98. Esta autorização do titular da conta bancária visa também permitir que o banco participante possa confirmar a execução da instrução de cativação do montante necessário ao pagamento do imposto de consumo perante a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, para a execução do regime de pagamento do imposto, tendo em vista cumprir o regime do sigilo bancário¹⁷.
99. Neste sentido, quando tal for necessário para o cumprimento do regime da presente Proposta de Lei, os bancos e os seus colaboradores, nos termos legais aplicáveis, e mediante autorização dos titulares das contas, podem confirmar perante a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, através do sistema electrónico previsto na presente iniciativa legislativa, a disponibilidade da importância do imposto de consumo na conta bancária indicada para o efeito. A prestação desta informação bancária, nos termos que se encontram configurados na presente Proposta de Lei, não gera responsabilidade disciplinar, civil e penal por violação do dever de segredo ou sigilo bancário.

Bancos participantes

100. A Proposta de Lei prevê, para efeitos do novo regime de pagamento no desalfandegamento, que se deve proceder à disponibilização da importância necessária ao pagamento do imposto de consumo por via de uma conta bancária num banco designado pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, conforme previsto no novo artigo 52.º-B do Regulamento do Imposto

¹⁷ De acordo com o regime geral do sigilo bancário, os bancos e os seus colaboradores não podem revelar ou utilizar as informações cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções, mesmo depois de cessadas as respectivas funções. Estão nomeadamente protegidos pelo dever de segredo os nomes e outros dados relativos a clientes, contas e seus movimentos e outras operações bancárias. Cf. artigos 18.º a 20.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Consumo. Este depósito em conta num banco participante visa assegurar que, antes do desalfandegamento, possa ser confirmada a disponibilidade da importância para pagamento do imposto, por via de um sistema electrónico específico.

101. Os bancos aderentes vão, portanto, participar no procedimento de cobrança relativo ao regime de pagamento no desalfandegamento, tendo que se proceder a uma intercomunicação de dados por via do sistema electrónico da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, tendo em vista confirmar o pagamento do imposto de consumo, para que se possa concluir o desalfandegamento de produtos importados para a RAEM pelos operadores.
102. Esta participação pelos bancos no regime de pagamento no desalfandegamento depende da sua disponibilidade para o efeito, não sendo obrigatória, mas uma opção que visa procurar obter a melhor colaboração do sector bancário em termos de facilitar uma cobrança mais eficiente do imposto de consumo. Pode, portanto, haver bancos que aderem a este regime de pagamento no desalfandegamento, mas também outros bancos não o venham a fazer, pelo menos imediatamente. Tal vai depender de uma opção de adesão a ser tomada em cada caso pelos bancos.
103. A Comissão procurou esclarecer se já existe actualmente um conjunto de bancos interessados em participar neste regime de caucionamento e pagamento do imposto de consumo e está a ser acautelada a promoção da concorrência no sector bancário para este efeito, assegurando-se que há um universo diversificado de bancos participantes. Permitindo assim que os operadores possam escolher um banco da sua preferência e confiança, com o qual mantenham relações bancárias.
104. O proponente referiu sobre esta matéria que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (em conjunto com a Direcção dos Serviços da Administração e Função Pública, com a Direcção dos Serviços de Finanças e com a Autoridade Monetária de Macau), já chegou a um consenso preliminar com os dois bancos emissores (o Banco Nacional Ultramarino e o Banco da China), com vista à sua integração na conexão em causa e participação no desenvolvimento do sistema electrónico.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

105. Além disso, segundo o proponente, foram contactados outros dois bancos, os quais manifestaram, numa fase preliminar, a vontade de participarem no novo sistema. Uma vez que o sistema se articulará com a plataforma “Finanças Inteligentes” da Direcção dos Serviços de Finanças para a interligação bancária, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico manterá uma comunicação estreita com a Direcção dos Serviços de Finanças, acompanhando activamente a adesão de um maior número de bancos à referida plataforma. Estima-se que, neste momento, 11 instituições bancárias já se encontram conectadas ao sistema em causa. Considerando que os bancos terão de afectar recursos próprios para criar ou adaptar os seus próprios sistemas informáticos, o que implicará determinados custos ao nível operacional, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico irá coordenar-se constantemente com a Direcção dos Serviços de Finanças e procurar convidar mais bancos a participar no sistema.

106. A Comissão também quis saber se, para melhor se regular os termos do pagamento do imposto de consumo por depósito em conta bancária, vai ser celebrado um protocolo de cobrança entre cada um destes bancos participantes e a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico¹⁸.

107. O proponente referiu sobre esta matéria que, atendendo a que o novo regime prevê a interligação com as instituições bancárias por intermédio da plataforma “Finanças Inteligentes” da Direcção dos Serviços de Finanças, encontram-se em curso estudos sobre os respectivos procedimentos concretos. Uma das soluções possíveis consiste em alterar o plano inicial, segundo o qual o imposto de consumo seria primeiro depositado numa conta da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico para depois ser transferido como receita pública de acordo com os procedimentos gerais, estando a ser estudada a possibilidade do depósito directo das importâncias na Caixa do Tesouro. Neste sentido, prevê-se que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico ou a Direcção dos Serviços

¹⁸ A administração fiscal pode celebrar com instituições financeiras protocolos de cobrança que regulem as condições para a prestação de serviços de cobrança (cf. artigo 124.º do Código Fiscal).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Finanças celebrem novos acordos com os bancos participantes, ou que sejam revistos acordos vigentes com a Direcção dos Serviços de Finanças.

Sistema electrónico

108. A Proposta de Lei refere-se ao sistema electrónico da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, que será utilizado para comunicar com os bancos participantes e confirmar a disponibilidade da importância para pagamento do imposto antes do desalfandegamento dos produtos a serem importados (cf. artigo 52.º-B do Regulamento do Imposto de Consumo).
109. Não se concretiza, no entanto, na Proposta de Lei, em maior detalhe no que consiste este sistema electrónico que será utilizado pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico para comunicar com os bancos participantes para efeitos do novo regime de pagamento no desalfandegamento. E também não se regula em maior pormenor como este sistema electrónico vai funcionar, em termos técnicos e da prática administrativa e bancária.
110. A Comissão procurou ser informada sobre o sistema electrónico que é referido pela Proposta de Lei e como o mesmo vai funcionar tendo em vista a comunicação que deve ser feita com os bancos participantes para este efeito.
111. O proponente referiu sobre esta matéria que, no sentido de aproveitar melhor os recursos existentes do Governo da RAEM, proceder-se-á à extensão da plataforma “Finanças Inteligentes” da Direcção dos Serviços de Finanças para interconectar os diversos bancos participantes, por forma a implementar o procedimento correspondente ao regime de pagamento no desalfandegamento. O sistema electrónico referido no artigo 52.º-B do Regulamento do Imposto de Consumo é constituído por sistemas informáticos actualmente existentes e novos em desenvolvimento, nomeadamente os “serviços integrados de declaração aduaneira e desalfandegamento”, o sistema electrónico do imposto de consumo da Direcção



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e a plataforma "Finanças Inteligentes" da Direcção dos Serviços de Finanças.

112. Em termos de funcionamento prático, o sistema “serviços integrados de declaração aduaneira e desalfandegamento” substituirá integralmente a actual plataforma de serviço de declaração alfandegária (EDI), gerida pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, interligando-se com o sistema “Desalfandegamento Online” dos Serviços de Alfândega. Esta medida permite que os operadores tratem num único acto os trâmites de declaração aduaneira e desalfandegamento, bem como apresentem o pedido de licença de importação e realizando todos os procedimentos de desalfandegamento através do sistema electrónico. Após inspecção e verificação por parte dos Serviços de Alfândega de que as mercadorias estão em conformidade com os requisitos legais, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico troca mensagens informáticas com os sistemas informáticos de cada banco por intermédio da plataforma “Finanças Inteligentes” da Direcção dos Serviços de Finanças, procedendo à dedução das respectivas importâncias para pagamento do imposto de consumo na conta bancária correspondente.

113. Este sistema electrónico está neste momento a ser desenvolvido pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico em colaboração com os bancos participantes no pagamento no desalfandegamento do imposto de consumo. Foi confirmado que este sistema electrónico corresponde aos actuais padrões da técnica, sendo assegurada a segurança na comunicação (encriptação de dados e mecanismos de cibersegurança) e a robustez do sistema de comunicações para evitar falhas técnicas.

114. O proponente referiu sobre esta matéria que o referido sistema electrónico integra o sistema “serviços integrados de declaração aduaneira e desalfandegamento” e o sistema electrónico do imposto de consumo da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, os quais se interligam à plataforma “Finanças Inteligentes” da Direcção dos Serviços de Finanças. Os bancos participantes apenas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estabelecem ligação com a plataforma “Finanças Inteligentes”. Actualmente, uma parte dos bancos já se encontra interligada àquela plataforma “Finanças Inteligentes”. Contudo, para a implementação do procedimento do regime de pagamento no desalfandegamento, os bancos participantes terão de afectar recursos ao ajustamento dos seus próprios sistemas informáticos.

115. Uma vez que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico emite ordens de execução aos bancos por intermédio da plataforma “Finanças Inteligentes”, enquanto os bancos participantes apenas enviam à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico mensagens de resultado sobre a execução de cativação ou dedução das importâncias, não havendo lugar, em princípio, a uma interconexão de dados.

Importação antecipada

116. Os n.º 2 e 4 do novo artigo 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo prevêem que em caso de problemas técnicos que não permitam a dedução da importância do imposto correspondente da conta bancária indicada para o efeito no desalfandegamento, os Serviços de Alfândega permitam a importação antecipada dos produtos em causa¹⁹. O imposto de consumo será pago posteriormente pelo operador, que pode proceder ao levantamento dos produtos imediatamente.
117. Tal terá como pressuposto uma notificação da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico para os Serviços de Alfândega, que informe a ocorrência de uma falha no sistema electrónico e que permita que os produtos possam ser entregues ao operador antes do pagamento do imposto de consumo (nesta notificação, para o efeito, deve ser fornecido o título de licença de importação). Os Serviços de Alfândega procedem ao desalfandegamento com base

¹⁹ A importação antecipada, sem pagamento prévio do imposto de consumo, surge como uma inovação da Proposta de Lei, para o contexto de uma falha nos sistemas electrónicos necessários para o regime de pagamento no desalfandegamento, por via de comunicação com os bancos aderentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

numa notificação da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, mesmo que não tenha ocorrido o pagamento do imposto de consumo.

118. Não basta, portanto, que se verifique uma falha no sistema electrónico, que possa ser suscitada por iniciativa do operador ou mesmo ser constatada oficiosamente pelos Serviços de Alfândega, sendo sempre necessário que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico proceda à emissão e envio do título de licença de importação, para que se proceda ao desalfandegamento. A avaliação da situação do ponto de vista de se declarar uma falha do sistema electrónico, que justifica a importação antecipada cabe à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, nos termos da opção legislativa formulada.

119. Em geral, este regime excepcional de importação antecipada será útil para situações onde haja uma falha grave e prolongada no sistema electrónico, que não possa ser recuperada num período curto de tempo, o que não será muito comum. Neste tipo de casos mais complexos, para permitir que se possa dar continuidade ao desalfandegamento de produtos sujeitos a imposto de consumo, admite-se que se possa proceder à importação antecipada dos produtos em causa. Procedendo-se posteriormente ao pagamento do imposto de consumo pelo importador.

120. A Comissão procurou confirmar se, em termos dos preparativos em curso para a entrada em vigor da Proposta de Lei, estes aspectos já foram articulados com os Serviços de Alfândega, tendo em conta também a clarificação dos procedimentos administrativos e dos formulários que podem ser necessários para este efeito.

121. O proponente informou que, atendendo à possibilidade de avaria do sistema electrónico ou da rede informática, ou ainda de intervenções de manutenção que impossibilitem a dedução do imposto de consumo através do sistema electrónico, e para não prejudicar os trâmites de desalfandegamento por causas não imputáveis ao operador, consagram-se nos n.ºs 2 a 5 do artigo 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo os procedimentos aplicáveis a esta situação. Nestes termos, após recepção da comunicação interna da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico acompanhada dos comprovativos de importação, os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Serviços de Alfândega autorizam a entrada provisória das mercadorias. O operador deve pagar o imposto em dívida no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de entrada das mercadorias, sob pena de se proceder ao relaxe fiscal. Relativamente aos referidos trâmites, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico já se articulou com os Serviços de Alfândega e alcançou um consenso, não sendo necessário estabelecer procedimentos específicos nem prever qualquer formulário para o efeito.

122. O procedimento de pagamento do imposto de consumo, no novo regime de pagamento no desalfandegamento, é operado por via electrónica. Não se permite, na opção da Proposta de Lei, como regra de normal funcionamento, que se possa fazer uso de uma comunicação por outros meios, nomeadamente não estando previsto que se possa proceder à emissão de documentos ou declarações oficiais em papel que o interessado possa apresentar ao banco participante ou perante os Serviços de Alfândega. O proponente esclareceu que a resolução de situações de falha nos sistemas electrónicos ou de rede, ou de manutenção do sistema, nos termos do novo artigo 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo, é efectuada mediante mecanismos de coordenação e notificação interna entre serviços, podendo utilizar-se diferentes canais, conforme o que for necessário em função das circunstâncias, desde que se cumpram os requisitos legais, nomeadamente a apresentação do título da licença de importação e dos respectivos dados.

123. O proponente referiu sobre esta matéria que o Governo da RAEM encontra-se a acelerar a promoção do sistema “serviços integrados de declaração aduaneira e desalfandegamento”, com o objectivo de disponibilizar um serviço integrado electrónico que abrange tanto a apresentação de pedidos como os trâmites de desalfandegamento. Para o efeito, estabelece-se a regra segundo a qual o imposto de consumo apenas pode ser pago mediante dedução em conta bancária, visando elevar a eficiência administrativa e a experiência de utilização dos operadores. Por conseguinte, os requerentes poderão continuar a apresentar os pedidos de licença de importação por via electrónica ou em suporte de papel, mas o pagamento do imposto de consumo terá sempre lugar através de dedução na conta bancária correspondente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por intermédio do sistema electrónico. O serviço de desalfandegamento funciona em regime de 24 horas, e caso surja uma avaria técnica no sistema electrónico fora do horário de expediente, não será possível efectuar a dedução imediata, impedindo o desalfandegamento das mercadorias. Neste contexto, revela-se indispensável instituir um mecanismo de resposta às situações de avaria do sistema, isto é, sempre que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico comunique aos Serviços de Alfândega a ocorrência de uma avaria técnica, estes autorizam a entrada prévia das mercadorias em causa. Esta solução proporciona a maior conveniência aos operadores, uma vez que as mercadorias podem entrar em Macau antes do pagamento integral do imposto sem que o operador tenha de entregar qualquer declaração ou documento aos bancos participantes nem aos Serviços de Alfândega.

Regulamentação complementar e instruções técnicas

124. A Proposta de Lei não prevê que seja elaborada regulamentação complementar, tendo em vista concretizar matérias que a Proposta de Lei não regula em pormenor, pelo que, na opção legislativa, não se entende que seja necessário emitir diplomas complementares para concretizar as soluções contidas na Proposta de Lei.
125. O proponente informou sobre esta matéria que, atendendo a que o procedimento de pagamento do imposto de consumo é relativamente simples e que as operações no sistema constituem apenas trâmites práticos correntes entre os operadores, o Governo e as instituições bancárias, considera-se, na presente fase, não ser necessário elaborar um regulamento administrativo complementar para a Proposta de Lei. Contudo, atendendo a que o conteúdo do artigo 52.º-B do Regulamento do Imposto de Consumo é relativamente simples, considerar-se-á acrescentar disposições relativas aos procedimentos necessários anteriores ao pagamento do imposto de consumo.
126. A Proposta de Lei não detalha os procedimentos e a documentação a ser apresentada, nomeadamente as autorizações a serem prestadas pelos operadores que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

optem pelo novo regime de pagamento no desalfandegamento junto dos bancos participantes, para que o regime de caucionamento possa funcionar nos termos propostos pela presente iniciativa legislativa e da demais legislação aplicável.

127. Acresce ainda que haverá formulários e procedimentos a serem preparados junto da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e também pelos Serviços de Alfândega, para dar cumprimento ao previsto na Proposta de Lei. Estes aspectos não surgem desenvolvidos na presente iniciativa legislativa.

128. O proponente referiu sobre esta matéria que os trabalhos relativos à elaboração dos procedimentos detalhados, requisitos do sistema electrónico, orientações técnicas e documentos informativos necessários para implementar o novo regime se encontram em curso e de forma ordenada, conforme o plano de actividades. A fim de garantir a execução harmoniosa após a entrada em vigor da presente iniciativa legislativa, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico preparará acções de divulgação e esclarecimento destinadas aos operadores, aos bancos participantes e aos serviços públicos intervenientes, as quais contarão também com a apresentação dos respectivos procedimentos, orientações técnicas e documentos informativos que sejam necessários.

129. Tal implica que vários aspectos práticos e procedimentais administrativos relativos à devida articulação com os bancos participantes implicam a necessidade de elaboração de instruções técnicas ou orientações informativas, nomeadamente para esclarecer os operadores e os bancos participantes sobre os procedimentos a adoptar e os documentos ou formulários a serem apresentados.

130. Parece também recomendável que certas opções legislativas relativas às áreas bancárias sejam articuladas previamente com a Autoridade Monetária de Macau, para se resolverem matérias da prática bancária que possam carecer de ser solucionadas e acauteladas, através de um trabalho preparatório adequado.

131. A Comissão procurou confirmar se tal está a ser devidamente preparado, para assegurar condições para a futura boa aplicação da Proposta de Lei.

Handwritten notes in the right margin, including the characters "GE" and "ifw" at the top, and a vertical list of characters and symbols below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

132. O proponente esclareceu sobre esta matéria que durante a elaboração da Proposta de Lei, se manteve uma comunicação estreita com a Direcção dos Serviços da Administração e Função Pública, com a Direcção dos Serviços de Finanças e com a Autoridade Monetária de Macau, além de se ter coordenado com a Autoridade Monetária de Macau para promover um intercâmbio constante com os principais bancos. Foram analisados, em primeiro lugar, com os dois bancos emissores a viabilidade e os trâmites de cativação de importâncias do imposto de consumo na conta bancária seguido da sua dedução para pagamento do imposto, por forma a garantir que a Proposta de Lei se conforme com as exigências próprias do sector bancário e do quadro legislativo e regulamentar aplicável ao mesmo sector.

Tratamento de dados pessoais

133. A versão inicial da Proposta de Lei não previa que se permitisse a troca de informações (incluindo a interconexão de dados e tratamento de dados pessoais), nomeadamente entre a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e os Serviços de Alfândega, mas também com os bancos participantes, ou mesmo junto da Autoridade Monetária de Macau, quando tal fosse necessário, para efeitos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

134. A Comissão procurou confirmar este aspecto relativo ao tratamento de dados pessoais e confirmar se não seria necessário prever uma disposição legal na Proposta de Lei que regule estas matérias, como é habitual noutras iniciativas legislativas aprovadas nos últimos anos pela Assembleia Legislativa.

135. O proponente referiu sobre esta matéria que a interconexão de dados relativos à declaração de licenças entre a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e os Serviços de Alfândega já se encontra actualmente registada na Direcção dos Serviços da Protecção de Dados Pessoais no âmbito da plataforma de serviço de declaração alfandegária (EDI). Prevê-se que o sistema “serviços integrados de declaração aduaneira e desalfandegamento” entrará em funcionamento na Plataforma para Empresas e Associações previsivelmente no



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

primeiro trimestre de 2027, vindo a substituir integralmente a plataforma de serviço de declaração alfandegária (EDI) e a integrar-se no sistema “Desalfandegamento Online” dos Serviços de Alfândega. Nessa altura, a interconexão de dados pessoais será procedida em conformidade com as funcionalidades do novo sistema.

136. Segundo o proponente, para cumprimento do regime previsto na Proposta de Lei, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico deve emitir instruções aos bancos participantes através da plataforma “Finanças Inteligentes”, com fundamento na autorização conferida pelo operador, cabendo aos bancos participantes apenas remeter à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico mensagens com o resultado da execução da operação, não havendo lugar, em princípio, à interconexão de dados pessoais.

137. Por isso, no entender do proponente, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico não necessitará de estabelecer qualquer tipo de interconexão de dados de forma sistemática ou proceder à troca de informações que contenham dados pessoais com a Autoridade Monetária de Macau, não havendo lugar, em princípio, à interconexão de dados e tratamento de dados pessoais.

138. Contudo, de acordo com o proponente, embora o novo regime previsto na Proposta de Lei não envolva, em princípio, a interconexão de dados pessoais, entendeu-se que seria prudente estabelecer disposições sobre o tratamento de dados pessoais por entidades públicas ou privadas que venham a surgir no futuro. O proponente sugeriu, por isso, aditar normativos sobre o tratamento de dados pessoais à versão inicial da Proposta de Lei, de modo a permitir melhor enquadrar aspectos relativos ao tratamento de dados, caso se revele necessário no futuro adoptar procedimentos e sistemas que impliquem a transmissão e interconexão de dados pessoais.

139. Para este efeito, na versão alternativa da Proposta de Lei passou a constar também um novo artigo 93.º-A do Regulamento do Imposto de Consumo, que visa autorizar que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico proceda ao tratamento dos dados pessoais que sejam legalmente necessários.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and notes on the right margin.

Disposição transitória

140. A Proposta de Lei prevê que o regime actualmente vigente se continua a aplicar até à conclusão de todos os procedimentos fiscais em curso, nomeadamente no que respeita à restituição de imposto e aos regimes de caucionamento. Não se aplicando imediatamente, aos procedimentos em curso, o novo regime de caucionamento previsto na presente iniciativa legislativa (cf. artigo 3.º da Proposta de Lei).
141. A opção legislativa é no sentido de às licenças de importação emitidas antes da entrada em vigor da presente iniciativa legislativa e cujo titular, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Consumo, tenha direito à restituição do imposto, bem como aos pedidos de licença ainda pendentes, se continua a aplicar o regime jurídico do Regulamento do Imposto de Consumo em vigor.
142. O proponente esclareceu sobre esta matéria que, para clarificar se os titulares de licenças de importação emitidas antes da entrada em vigor da Proposta de Lei podem beneficiar de restituição nos termos aplicáveis do Regulamento do Imposto de Consumo, e se os processos de pedido de licença já apresentados se regem pelas novas disposições, é necessário prever um conjunto de disposições transitórias, que visam consagrar que os referidos processos continuam sujeitos às disposições anteriores até à conclusão integral de todos os procedimentos em curso.
143. Tal é compatível com o princípio da não retroactividade fiscal, nos termos do qual as normas fiscais se aplicam aos factos fiscais posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos (cf. artigo 13.º do Código Fiscal). Devendo ser salvaguardados, na aplicação da lei fiscal no tempo, os direitos e interesses dos particulares, que não devem ser prejudicados pela alteração legal.
144. Segundo o proponente, atendendo a que as disposições transitórias introduzidas pela Proposta de Lei tomaram plenamente em conta os direitos adquiridos dos requerentes que já apresentaram pedidos de licença e que necessitam de proceder à restituição após o pagamento do imposto de consumo, não há conflito entre as referidas disposições transitórias e as regras gerais de aplicação da legislação fiscal,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pelo que se considera estar plenamente garantida a protecção dos direitos e interesses privados.

Entrada em vigor

145. A presente iniciativa legislativa prevê como data para a entrada em vigor da presente iniciativa legislativa o dia 1 de Setembro de 2027 (cf. artigo 7.º da Proposta de Lei). A versão inicial da Proposta de Lei não continha ainda uma data concreta para a entrada em vigor. A escolha da data para a entrada em vigor da presente iniciativa legislativa foi ponderada no desenrolar do procedimento legislativo, tendo em vista uma opção legislativa sobre a data mais adequada para o efeito.

146. A data de entrada em vigor no dia 1 de Setembro de 2027 visa acautelar a necessidade de serem desenvolvidos trabalhos preparatórios para assegurar que a alteração ao imposto de consumo decorrente da presente iniciativa legislativa produza os efeitos visados sem perturbações ou dificuldades, nomeadamente tendo em vista a aplicação do novo regime de pagamento no desalfandegamento.

147. O proponente informou sobre esta matéria que, durante a consulta sectorial, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico recebeu um total de 113 inquéritos. Relativamente ao prazo necessário para a transição do antigo regime para o novo, a percentagem maioritária de 46,9% considera ser necessário um período de 12 meses, seguindo-se 23% que aponta para 24 meses.

148. Segundo o proponente, atendendo à necessidade de a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico desenvolver um novo sistema electrónico para o novo regime, manter a comunicação e coordenação com a Direcção dos Serviços da Administração e Função Pública e com a Autoridade Monetária de Macau, bem como integrar o novo sistema electrónico com a plataforma “Finanças Inteligentes” da Direcção dos Serviços de Finanças, e de proceder à necessária articulação com os bancos participantes. A coordenação com as instituições bancárias para o desenvolvimento ou alteração dos seus sistemas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

informáticos, com vista à interconexão com a plataforma “Finanças Inteligentes”, exigirá igualmente um período relativamente longo. Tendo em conta todas estas circunstâncias, propõe-se que se preveja um prazo aproximado de um ano após a aprovação da presente iniciativa legislativa para a sua entrada em vigor, propondo-se a entrada em vigor da Proposta de Lei no dia 1 de Setembro de 2027.

149. A Comissão salientou que é recomendável proceder a acções de divulgação sobre as alterações introduzidas ao Regulamento do Imposto de Consumo para o sector de actividade, para que os operadores se possam preparar devidamente para a alteração ao imposto de consumo, e também informar os bancos sobre o novo regime contido na Proposta de Lei.

150. O proponente esclareceu que, para garantir a boa aplicação do regime previsto na Proposta de Lei, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico irá promover, antes e depois da entrada em vigor da presente iniciativa legislativa, um conjunto de acções de divulgação e sessões de esclarecimento destinadas aos operadores, aos bancos participantes e aos serviços intervenientes, incluindo a apresentação dos respectivos procedimentos, orientações e documentos, assim como a produção de vídeos promocionais e infografias para a divulgação junto do público e dos sectores de actividades relevantes.

151. Este conjunto relativamente amplo de trabalhos preparatórios carece de um período de tempo suficientemente prolongado até à entrada em vigor da presente iniciativa legislativa, sendo que se entende que a data de entrada em vigor no dia 1 de Setembro de 2027 permite que haja tempo bastante para o efeito.

IV. Análise na especialidade

152. Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 1.º da Proposta de Lei - Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo

153. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Este artigo passa a alterar o artigo 93.º do Regulamento do Imposto de Consumo.

154. Este artigo altera os artigos 42.º, 47.º, 53.º e 93.º do Regulamento do Imposto de Consumo nos seguintes termos:

Artigo 42.º do Regulamento do Imposto de Consumo - Restituição por pagamento no desalfandegamento ou por pagamento voluntário

155. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. O actual artigo 42.º passou a constar do n.º 1 deste mesmo artigo na versão alternativa. As actuais alíneas a) e b) do artigo 42.º passam a sofrer alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Foram aditados novos n.ºs 2 e 3 a este artigo na versão alternativa. A epígrafe deste artigo sofreu ajustamentos em língua portuguesa.

156. O n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento do Imposto de Consumo prevê que a restituição do imposto cobrado a mais passe a incluir as seguintes duas situações: (1) a restituição por pagamento voluntário simultâneo, previsto no artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo (uma situação já contida no regime vigente) e (2) a restituição por pagamento no desalfandegamento, previsto no novo artigo 52.º-A do Regulamento do Imposto de Consumo (novo regime legal).

157. O n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento do Imposto de Consumo passa a incluir o pagamento no desalfandegamento (cf. artigo 52.º-A do Regulamento do Imposto de Consumo), para efeitos da restituição do imposto cobrado a mais ao operador pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico. A restituição do imposto cobrado a mais para a restituição por pagamento voluntário simultâneo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

encontra-se já actualmente prevista no regime vigente, mas na opção legal da Proposta de Lei este regime de caucionamento deixa de constar do artigo 47.º, n.º 1 do Regulamento do Imposto de Consumo, passando a estar contido no artigo 47.º, n.º 2 e no artigo 53.º, n.º 1 do Regulamento do Imposto de Consumo.

158. A restituição do imposto de consumo cobrado a mais é prestada ao importador que tenha optado pelo regime referido no artigo 52.º-A ou que esteja sujeito ao regime previsto no artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo. No modelo do regime de caucionamento da Proposta de Lei tal vai ter em vista os operadores referidos no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) (para efeitos do pagamento no desalfandegamento, previsto no novo artigo 52.º-A do Regulamento do Imposto de Consumo) e as pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) (para efeitos do pagamento voluntário simultâneo no artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo).

— 159. No decorrer dos trabalhos legislativos foi entendido que na versão chinesa, a expressão “進口商” (importador) referida no artigo 42.º corresponde a um dos sujeitos passivos do imposto de consumo previstos no artigo 5.º. Tendo em conta que a referida expressão poderá dar lugar a interpretações erróneas, no sentido de abranger apenas empresários comerciais ou sociedades, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, excluindo as pessoas singulares que importam bens para uso pessoal, propõe-se substituir a expressão “進口商” por “進口者” (também “importador” em português) no artigo 42.º e proceder à alteração de todas as expressões “進口商” para “進口者” no Regulamento do Imposto de Consumo através da disposição referente às alterações de expressões (cf. novo n.º 2 do artigo 4.º da Proposta de Lei).

160. Os requisitos para a restituição por pagamento no desalfandegamento ou pagamento voluntário nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento do Imposto de Consumo sofrem alterações e passam a incluir as seguintes duas situações alternativas: (1) ocorreu uma revogação da licença de importação que tinha sido emitida, ou (2) ocorreu uma alteração dos termos da licença de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

importação, nomeadamente a alteração das quantidades dos produtos a serem importados pelos Serviços de Alfândega²⁰.

161. O novo n.º 2 ao artigo 42.º prevê que, em caso de revogação da licença de importação já emitida (prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º), o pedido de restituição do imposto deva ser apresentado até ao dia 31 de Dezembro do terceiro ano após o termo de validade da licença de importação.

162. Sobre este ponto o proponente esclareceu que esta disposição visa regular o prazo para apresentação dos pedidos de restituição de imposto correspondentes à situação da alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º. O respectivo conteúdo teve por referência o n.º 2 do artigo 144.º do Código Fiscal, que regula o prazo para os requerimentos de restituição apresentados pelos interessados²¹, pelo que se propõe que o prazo seja “até ao dia 31 de Dezembro do terceiro ano seguinte ao do termo do prazo de validade da licença”. Contudo, o n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Imposto de Consumo, que se refere à “Restituição - princípios gerais”, inserido na Secção IV respeitante às “Restituições”, estabelece que “A restituição do imposto prevista na presente secção é efectuada em conformidade com o disposto no presente regulamento”, pelo que não é possível uma aplicação directa do disposto no artigo 144.º do Código Fiscal para se proceder à restituição do imposto.

²⁰ O proponente informou que, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2003 (Regulamento das Operações de Comércio Externo), o qual se refere às alterações introduzidas pelos Serviços de Alfândega, os Serviços de Alfândega no exercício das suas funções podem alterar os dados indicados na licença de importação ou na declaração. O n.º 2 do mesmo artigo também estabelece que os Serviços de Alfândega só podem alterar as quantidades, os pesos ou os valores das mercadorias para mais reduzidos dos que constem na licença. Com base nisso, os Serviços de Alfândega são competentes para alterar os dados da licença nos termos das referidas disposições regulamentares, nomeadamente no que respeita às quantidades de produtos.

²¹ O n.º 2 do artigo 144.º do Código Fiscal prevê que o requerimento para restituição de imposto, em regra geral, deve ser apresentado pelo interessado até ao dia 31 de Dezembro do terceiro ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão judicial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

163. O novo n.º 3 ao artigo 42.º prevê que o pedido de restituição deve ser apresentado no prazo de 5 dias úteis após a entrada dos produtos na RAEM, quando se trate da situação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º (para a alteração dos termos da licença de importação, nomeadamente em caso da correcção das quantidades).
164. Sobre esta matéria o proponente informou que se mantém essencialmente inalterado o conteúdo actualmente previsto na alínea b) do artigo 42.º do vigente Regulamento do Imposto de Consumo. Contudo, foi eliminada a expressão “Exiba o exemplar C da licença de importação onde conste a correcção das quantidades, atestada pelos Serviços de Alfândega”, constante da actual alínea a) do artigo 42.º, uma vez que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico pode obter as respectivas informações através do exemplar B da licença de importação ou do sistema electrónico.

Artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo - Regimes de caucionamento

165. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.
166. Os importadores dos produtos do Grupo II (Bebidas com teor alcoólico, em volume superior ou igual a 30%, excepto vinho de arroz) e do Grupo III (Tabaco), quando sejam pessoas singulares ou colectivas referidas no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), devem optar previamente à importação desses produtos por um dos regimes de caucionamento.
167. A alteração ao n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo passa a prever que os operadores devem optar por um dos seguintes regimes de caucionamento: (1) regime de caucionamento global, (2) regime de caucionamento pontual e (3) regime de pagamento no desalfandegamento (novo regime).
168. Nestes termos, o regime de pagamento voluntário simultâneo (que consta actualmente da alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º e é o mais utilizado na prática) deixa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de constar desta disposição legal, sendo substituído pelo novo regime de pagamento no desalfandegamento. Não é permitido, portanto, que os operadores possam continuar a fazer uso do regime de pagamento voluntário simultâneo.

169. É aditado um novo n.º 2 a este artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo, que passa a prever que o regime de pagamento voluntário simultâneo se deve aplicar à importação de produtos sujeitos a imposto de consumo pelas pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo). Na formulação legal, estes importadores devem adoptar o regime de pagamento voluntário simultâneo como regime de caucionamento.

170. Nestes termos, o regime de pagamento voluntário simultâneo, como regime de caucionamento, deve passar a ser, na opção da Proposta de Lei, obrigatório para as pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo). Enquanto que este mesmo regime de pagamento voluntário simultâneo deixa de ser uma modalidade de regime de caucionamento para os operadores, dado que estes terão que optar por uma modalidade de caucionamento prevista no n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo.

171. Os n.ºs 2 e 3 da versão vigente do artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo passam a constar dos n.ºs 3 e 4 do artigo 47.º do Regulamento do Imposto de Consumo na versão da Proposta de Lei, sem sofrerem alterações.

Artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo - Regime de pagamento voluntário simultâneo

172. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção em língua chinesa na versão alternativa da Proposta de Lei.

173. A alteração ao n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo prevê que esta disposição legal relativa ao regime de pagamento voluntário simultâneo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

—
passe a ter em vista as pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo).

174. Nestes termos, o regime de pagamento voluntário simultâneo deve aplicar-se somente à importação de produtos sujeitos a imposto de consumo pelas pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo). Na redacção vigente do n.º 1 do artigo 53.º é feita referência à importação de produtos que seja efectuada pelo operador.

175. A Proposta de Lei, de forma inovadora, introduz remissões para o previsto na Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), nos seguintes termos: (1) para efeitos dos regimes de caucionamento, é feita menção às pessoas singulares ou colectivas referidas no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) (cf. artigo 47.º, n.º 1 do Regulamento do Imposto de Consumo); e (2) para efeitos do actual regime de pagamento voluntário simultâneo é feita referência às pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) (cf. artigos 47.º, n.º 2 e 53.º, n.º 1 do Regulamento do Imposto de Consumo).

176. Da leitura dos artigos 47.º e 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo, na versão da Proposta de Lei, resulta que: (1) os operadores que se proponham importar produtos sujeitos a imposto de consumo correspondem aos referidos no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) (cf. artigo 47.º, n.º 1 do Regulamento do Imposto de Consumo); e (2) os restantes importadores que pretendam importar produtos sujeitos a imposto de consumo correspondem às pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) (cf. artigo 47.º, n.º 2 e artigo 53.º, n.º 1 do Regulamento do Imposto de Consumo).

177. O n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo é revogado pelo artigo 6.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 93.º do Regulamento do Imposto de Consumo - Modelos

178. Esta disposição é nova, não estando prevista na versão inicial da Proposta de Lei.
179. Este artigo deixa de se referir aos exemplares em duplicados ou triplicados de licenças de importação, passando também a referir apenas os artigos 16.º e 30.º do Regulamento do Imposto de Consumo para efeitos da dispensa de entrega das licenças de importação (na versão em vigor, este artigo 93.º também se refere ao artigo 42.º para este efeito). A Proposta de Lei vai, em termos de alterações de expressões, eliminar as referências aos exemplares B e C da licença de importação que constam actualmente nos artigos 16.º e 30.º do Regulamento do Imposto de Consumo (cf. artigo 4.º, n.º 1, alíneas 1) e 2) da Proposta de Lei).
180. Sobre esta alteração foi informado pelo proponente que, considerando que é eliminada no artigo 42.º do Regulamento do Imposto de Consumo a expressão “Exiba o exemplar C da licença de importação onde conste a correcção das quantidades, atestada pelos Serviços de Alfândega”, pelo que deve ser eliminada simultaneamente a expressão “artigo 42.º” constante do n.º 2 do artigo 93.º.

Artigo 2.º da Proposta de Lei - Aditamento ao Regulamento do Imposto de Consumo

181. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. A versão alternativa da Proposta de Lei adita o novo artigo 93.º-A.
182. Este artigo adita ao Regulamento do Imposto de Consumo os artigos 52.º-A, 52.º-B, 52.º-C e 93.º-A nos seguintes termos:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

**Artigo 52.º-A do Regulamento do Imposto de Consumo - Regime de pagamento
no desalfandegamento**

183. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.
184. O n.º 1 do novo artigo 52.º-A do Regulamento do Imposto de Consumo introduz um conceito legal para o regime de pagamento no desalfandegamento: estando previsto nesta disposição legal que se designa por regime de pagamento no desalfandegamento o regime onde o pagamento do imposto é efectuado pelos operadores, nos termos previstos nos artigos 52.º-B e 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo. Estes operadores correspondem às pessoas singulares ou colectivas referidas no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), que procedem à importação de produtos sujeitos a imposto de consumo (cf. artigo 47.º, n.º 1 do Regulamento do Imposto de Consumo). O pagamento do imposto neste novo regime fiscal deve ocorrer aquando da verificação e aprovação pelos Serviços de Alfândega dos produtos dos Grupos II e III da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo importados para a RAEM.
185. O n.º 2 do novo artigo 52.º-A do Regulamento do Imposto de Consumo prevê que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico não pode recusar a emissão das licenças, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 50.º, para as importações subsequentes à notificação referida no n.º 2 do artigo 50.º²², quando o operador referido no n.º 1 do artigo 52.º-A²³ declarar optar pelo regime de pagamento no desalfandegamento²⁴.

²² Que se refere às situações em que se notifica da necessidade de reforço da caução porque o valor global das responsabilidades acumuladas excede o valor da caução.

²³ Pelo operador referido no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo).

²⁴ Nos termos do artigo 47.º, n.º 1 do Regulamento do Imposto de Consumo, o regime de pagamento no desalfandegamento passa a ser um dos regimes de caucionamento, sendo uma opção para os operadores, que podem optar por fazer uso do mesmo (e não de um dos outros regimes de caucionamento).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

**Artigo 52.º-B do Regulamento do Imposto de Consumo – Procedimento prévio
ao pagamento do imposto**

186. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. A epígrafe deste artigo sofreu alterações na versão alternativa. Foram introduzidos os n.ºs 1, 2 e 3 a este artigo na versão alternativa.
187. Este novo artigo 52.º-B do Regulamento do Imposto de Consumo prevê que o operador deva abrir uma conta num banco designado pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, quando queira fazer uso do novo regime de pagamento no desalfandegamento. Esta conta bancária deve ser aberta pelo operador antes da emissão da licença de importação.
188. O n.º 1 deste artigo 52.º-B prevê que o operador deve apresentar ao banco participante uma autorização, que permita que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico possa solicitar que o banco participante: (1) cative na conta bancária a importância que seja necessária para o pagamento do imposto de consumo sobre os produtos a serem importados para a RAEM; e (2) proceda à dedução dessa mesma importância da conta bancária indicada pelo operador, para proceder ao pagamento do imposto de consumo que seja devido.
189. O n.º 2 deste artigo 52.º-B prevê que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, depois de apreciar e aprovar o pedido de licença de importação, deve notificar o operador para que este assegure que, na conta bancária indicada para pagamento do imposto de consumo no novo regime de pagamento no desalfandegamento, se encontra reservada uma importância para pagamento do imposto devido pelos produtos constantes da licença de importação. Depois de se proceder a esta notificação ao operador, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico deve emitir uma instrução ao respectivo banco participante para a cativação da importância devida para pagamento do imposto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

92
pr
高
✓
李
林
李
黃
李
李

190. O n.º 3 deste artigo 52.º-B prevê que, após a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico confirmar perante o banco participante, por via do sistema electrónico, que a importância necessária ao pagamento do imposto se encontra cative na conta bancária indicada pelo operador, será emitida a licença de importação. Caso não se obtenha esta confirmação da disponibilidade, na conta bancária indicada pelo operador para este efeito, da quantia necessária ao pagamento do imposto de consumo, não deve ser emitida a licença de importação.

Artigo 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo – Procedimento para pagamento do imposto no desalfandegamento

191. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. A epígrafe deste artigo sofreu alterações na versão alternativa. Foram aditados os novos n.ºs 4 e 5 a este artigo.

192. O n.º 1 do novo artigo 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo prevê que os produtos sujeitos a imposto de consumo, conforme estão referidos na respectiva licença de importação, só podem ser importados para a RAEM: (1) depois de, no desalfandegamento, serem verificados e aprovados pelos Serviços de Alfândega²⁵ e (2) ser confirmado pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento

²⁵ O proponente informou que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), a fiscalização das operações de comércio externo efectuadas através das fronteiras aduaneiras da RAEM ou por via postal, é da competência dos Serviços de Alfândega. Quanto às competências e aos procedimentos referentes à verificação das mercadorias, esta é procedida pelos Serviços de Alfândega essencialmente ao abrigo do disposto no Capítulo IV do Regulamento Administrativo n.º 28/2003 (Regulamento das Operações de Comércio Externo), que se refere à verificação de mercadorias.

A disposição segundo a qual os vinhos espirituosos e os produtos do tabaco só podem ser importados após o pagamento do imposto constitui apenas uma das condições de importação das mercadorias. Nos casos em que os Serviços de Alfândega, no exercício das suas competências, entenderem que uma remessa de mercadorias não deve ser admitida à importação, a decisão sobre a sua admissibilidade não depende do facto de o imposto de consumo ter sido pago ou não.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Tecnológico, através do seu sistema electrónico, que se procedeu à dedução da importância do imposto de consumo devido da conta bancária indicada para o efeito (a conta bancária que visa o pagamento do imposto de consumo, nos termos do artigo 52.º-B do Regulamento do Imposto de Consumo).

193. O n.º 2 do novo artigo 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo trata do caso da ocorrência de problemas técnicos ou falhas no sistema electrónico, sendo que se referem às seguintes situações: (1) avaria do sistema electrónico da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, (2) avaria da respectiva rede de comunicações ou (3) manutenção do sistema electrónico. Neste caso, ocorrendo uma falha técnica, que não permita a dedução da importância do imposto correspondente da conta bancária indicada para o efeito no desalfandegamento, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico deve notificar ²⁶ os Serviços de Alfândega da verificação de uma situação de impossibilidade temporária de dedução da importância do imposto (na notificação, para o efeito, deve ser fornecido o título de licença de importação e devendo ser indicadas as informações da licença que sejam necessárias).

194. O n.º 3 do novo artigo 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo prevê que os Serviços de Alfândega devem permitir o desalfandegamento e a importação antecipada dos produtos em causa, após receberem a notificação da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (com o título de licença de importação e outros elementos relevantes), que declare a verificação de uma falha no sistema electrónico e reconheça a ocorrência de uma situação de impossibilidade temporária de dedução da importância do imposto da conta bancária.

²⁶ O proponente informou que a notificação será efectuada por forma de ofício. Quanto ao título das licenças de importação a juntar à notificação conforme é referido neste n.º 3 do artigo 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo, tratam-se de cópias em papel das licenças que se encontram arquivadas no sistema interno da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, as impressões dos dados constantes nos ficheiros do sistema ou os respectivos documentos digitalizados, nos quais constam geralmente as informações básicas do titular da licença e dos produtos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

195. O n.º 4 do novo artigo 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo prevê que, nos casos onde ocorra uma importação antecipada, o operador deve proceder ao pagamento do imposto de consumo devido no prazo de 10 dias úteis. Este prazo deve ser contado a partir da data da importação dos produtos, não se aplicando o regime dos juros de mora e de cobrança de 3% de dívidas, decorrentes do não pagamento do imposto no prazo legal (cf. artigos 45.º e 46.º do Código Fiscal).
196. O n.º 5 do novo artigo 52.º-C do Regulamento do Imposto de Consumo prevê que, caso o operador não proceda ao pagamento do imposto de consumo devido no prazo de 10 dias úteis, nos termos do n.º 4 do novo artigo 52.º-C, se procede ao relaxe para cobrança coerciva da dívida fiscal pelo processo de execução fiscal. Está também previsto que não será aplicável, para este efeito, o prazo geral de relaxe da dívida fiscal, afastando-se o regime contido no artigo 129.º do Código Fiscal²⁷.

Artigo 93-A do Regulamento do Imposto de Consumo - Tratamento de dados pessoais

197. Esta disposição é nova, não estando prevista na versão inicial da Proposta de Lei.
198. Este artigo prevê que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico possa, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para fornecer, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados com outras entidades públicas e privadas que possuam dados necessários à execução do regime contido no Regulamento do Imposto de Consumo.

²⁷ O artigo 129.º do Código Fiscal prevê que decorridos 60 dias sobre o termo do prazo legal de pagamento sem que tenha sido paga a dívida fiscal, os juros de mora e os 3% de dívidas, se procede ao relaxe. E que a administração fiscal notifica os sujeitos passivos para efectuarem o pagamento, até 15 dias antes de findar o referido prazo de 60 dias.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

199. Tal visa permitir que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e os Serviços de Alfândega possam proceder à troca de dados e ao tratamento de dados pessoais, quando tal fosse necessário para o cumprimento do regime contido no Regulamento do Imposto de Consumo, com as alterações contidas na Proposta de Lei, nomeadamente com os Serviços de Alfândega, mas também com os bancos participantes, ou mesmo junto da Autoridade Monetária de Macau, para efeitos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

Artigo 3.º da Proposta de Lei - Disposição transitória

200. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

201. O artigo 3.º da Proposta de Lei prevê que às licenças emitidas antes da entrada em vigor da presente iniciativa legislativa e cujo titular, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Consumo, tenha direito à restituição do imposto, bem como aos pedidos de licença ainda pendentes, se continua a aplicar o regime jurídico do Regulamento do Imposto de Consumo actualmente em vigor.

202. Assim, fica salvaguardado que se continua a aplicar o regime actualmente vigente até à conclusão de todos os procedimentos fiscais, nomeadamente no que respeita à restituição de imposto e aos regimes de caucionamento. As alterações contidas na Proposta de Lei não se aplicam aos procedimentos fiscais em curso.

Artigo 4.º da Proposta de Lei - Alteração de expressões

203. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. A epígrafe deste artigo sofreu ajustamentos de redacção em língua portuguesa. Foram aditadas as novas alíneas 1), 2) e 3) ao n.º 1 deste artigo na versão alternativa. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo na versão alternativa.

204. O artigo 4.º da Proposta de Lei prevê a alteração de expressões, tendo em vista aspectos de correcção formal e de melhor adequação técnico-jurídica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

205. Assim, o n.º 1 do artigo 4.º da Proposta de Lei altera as seguintes expressões: (1) as expressões “do exemplar B ou C da licença de importação” na alínea a) do artigo 16.º do Regulamento do Imposto de Consumo são alteradas para “da licença de importação” (alínea 1) do n.º 1 deste artigo); (2) as expressões “no exemplar C da correspondente licença” no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento do Imposto de Consumo são alteradas para “na correspondente licença” (alínea 2) do n.º 1 deste artigo); e (3) as expressões “do exterior” na alínea c) do artigo 37.º do Regulamento do Imposto de Consumo são alteradas para uma referência a locais fora da RAEM²⁸ (alínea 3) do n.º 1 deste artigo).

206. O proponente esclareceu sobre esta matéria que já não são aplicáveis, na prática fiscal, os exemplares B e C ou os exemplares duplicados ou triplicados da licença prevista no Regulamento do Imposto de Consumo, pelo que se propõe a alteração uniforme de todas estas expressões para “licença” (cf. artigo 4.º, n.º 1, alíneas 1) e 2) da Proposta de Lei).

207. O proponente informou ainda que, nos termos do disposto no ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei da Reunificação), as designações ou expressões como “países estrangeiros” e “outros países”, bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como “qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau”, e em conformidade se actualizam as expressões constantes do Regulamento do Imposto de Consumo, propondo-se que seja actualizada, através da alteração da lei, a expressão em causa.

208. O n.º 2 do artigo 4.º da Proposta de Lei altera a expressão “進口商” na versão chinesa do Regulamento do Imposto de Consumo para “進口者”.

²⁸ Uma questão próxima pode colocar-se na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Imposto de Consumo. Este aspecto de redacção pode ser resolvido pela regra de republicação, que terá em vista também uma alteração e actualização terminológica (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

209. O proponente informou sobre este ponto que, no decurso dos trabalhos legislativos que decorreram junto da Assembleia Legislativa, se procedeu a uma nova revisão do texto legal actualmente em vigor para o Regulamento do Imposto de Consumo, tendo-se entendido que, na versão chinesa, a expressão “進口商” (importador) deveria ser alterada para a expressão “進口者” no Regulamento do Imposto de Consumo (cf. artigo 4.º, n.º 2 da Proposta de Lei).
210. O n.º 3 do artigo 4.º da Proposta de Lei altera as expressões “notificação para liquidação” (na versão portuguesa do artigo 37.º do Regulamento do Imposto de Consumo) para “notificação da liquidação” (mera correcção de redacção legal em língua portuguesa).
211. Segundo o proponente, após a alteração de expressões por força do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 24/2024 (Aprovação do Código Fiscal), a epígrafe portuguesa do artigo 37.º do Regulamento do Imposto de Consumo passou a ser “notificação para liquidação”, o que pode gerar ambiguidade e ser interpretada como “notificação destinada à liquidação”, enquanto o respectivo significado corresponde à “notificação da liquidação” (sem qualquer ambiguidade na versão chinesa), pelo que se propõe a alteração para “notificação da liquidação” com a presente alteração da lei, de modo a tornar a redacção do Regulamento do Imposto de Consumo mais rigorosa.

Artigo 5.º da Proposta de Lei - Republicação

212. Esta disposição sofreu ajustamentos na redacção na versão alternativa da Proposta de Lei.
213. O artigo 5.º da Proposta de Lei prevê que o Regulamento do Imposto de Consumo e sua Tabela anexa sejam republicados, por despacho do Chefe do Executivo, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente iniciativa legislativa, que está prevista para dia 1 de Setembro de 2027 (cf. artigo 7.º da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

214. A republicação do Regulamento do Imposto de Consumo e sua Tabela anexa deve reflectir as alterações introduzidas pela presente Proposta de Lei, mas também devem ser feitas as alterações e actualizações terminológicas que decorram do previsto nos vários diplomas legais que são referidos no n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 24/2024 (Aprovação do Código Fiscal)²⁹.
215. O proponente esclareceu sobre esta matéria que, tendo em conta o disposto no n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 24/2024 (Aprovação do Código Fiscal), no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da referida lei, são integralmente republicados, por despacho do Chefe do Executivo, o Regulamento do Imposto de Consumo e sua Tabela anexa, sem que a mencionada republicação abranja as alterações introduzidas pela presente Proposta de Lei. Por isso, entendeu-se proceder à republicação do Regulamento do Imposto de Consumo nos termos decorrentes do previsto no n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 24/2024 (Aprovação do Código Fiscal) e também das alterações previstas na presente Proposta de Lei, por forma a evitar proceder a duas republicações num curto período de tempo.

Artigo 6.º da Proposta de Lei - Revogação

216. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.
217. O artigo 6.º da Proposta de Lei prevê que seja revogado o n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo.
218. O n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo actualmente prevê que a recusa da emissão de novas licenças ao operador que não reforce a caução,

²⁹ Tal terá em vista que a redacção do Regulamento do Imposto de Consumo e sua Tabela anexa seja alterada e actualizada, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 11/2001 (Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau) e no artigo 30.º do Regulamento Administrativo n.º 45/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quando o valor desta última se mantiver inferior ao total das responsabilidades de imposto acumuladas (cf. n.º 3 do artigo 50.º do Regulamento do Imposto de Consumo), não é oponível ao operador que declare optar pelo regime de pagamento voluntário simultâneo (cf. artigo 53.º, n.º 2 do Regulamento do Imposto de Consumo, na sua versão vigente) relativamente às importações subsequentes à notificação. O artigo 6.º da Proposta de Lei opera a revogação desta regra legal.

219. A revogação do n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo visa aplicar o regime da recusa a que se refere o n.º 3 do artigo 50.º do Regulamento do Imposto de Consumo para as situações que se encontram previstas no artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo³⁰. Esta revogação não terá um impacto significativo, dado que o regime de pagamento voluntário simultâneo como regime de caucionamento, na opção da Proposta de Lei, deve ser utilizado apenas pelas pessoas singulares que pratiquem operações de comércio externo a cada seis meses para importar bens para uso próprio, o que parece implicar um carácter ocasional.

220. A Proposta de Lei introduz uma disposição similar à actualmente prevista no n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo (que é revogado pelo artigo 6.º da Proposta de Lei) no novo n.º 2 do artigo 52.º-A do Regulamento do Imposto de Consumo, agora tendo em vista a situação do novo regime de pagamento no desalfandegamento (e não, como acontece actualmente, para o regime de pagamento voluntário simultâneo).

Artigo 7.º da Proposta de Lei - Entrada em vigor

221. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

³⁰ Na formulação da Proposta de Lei, para efeitos do pagamento de imposto voluntariamente pelas pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), conforme resulta do previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

222. A versão inicial da Proposta de Lei não indicava a data de entrada em vigor. O artigo 7.º da versão alternativa da Proposta de Lei prevê como data para a entrada em vigor da presente iniciativa legislativa o dia 1 de Setembro de 2027.
223. Esta data de entrada em vigor resultou de uma ponderação sobre a data mais adequada para a entrada em vigor da presente iniciativa legislativa, procurando-se assegurar que há um período de tempo suficiente para finalizar os trabalhos preparatórios em curso. Assim se assegurando que a presente Proposta de Lei pode produzir os seus efeitos pretendidos, nomeadamente em termos dos preparativos administrativos e junto dos bancos aderentes ao novo regime de pagamento no desalfandegamento, permitindo uma melhoria da eficiência administrativa e também promovendo o comércio importador.
224. Entre outros trabalhos preparatórios é necessário preparar a articulação entre a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e os Serviços de Alfândega, no desalfandegamento e pagamento do imposto de consumo para a importação de produtos para Macau, mas também acautelar aspectos relativos à participação dos bancos no novo regime de pagamento no desalfandegamento, bem como proceder à prévia auscultação da Autoridade Monetária de Macau.

92
ju
高
L
Z
林
J
黃
J
J



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V. Conclusão

225. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a versão alternativa da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 14 de Agosto de 2026.

A Comissão,

Ip Sio Kai

(Presidente)

Lam Lon Wai

(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

宋碧琪

Song Pek Kei

Ngan Iek Hang

黃浩輝

Vong Hou Piu

陳豪榮

Chan Hao Weng

李卓人

Lee Koi Ian

任
為
心
公
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

周家俊

Chao Ka Chon

黃家龍

Wong Ka Lon

高永新

Kou Ngon Seng

Handwritten signatures and marks on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ANEXO

Mapa comparativo entre a versão inicial e a versão alternativa da Proposta de Lei

Handwritten signatures and initials in the right margin, including names like "GZ", "JH", "B.", "V.", "Z", "H", "F", "L", "A", "J", "Z".

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro (Proposta de lei)
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU Lei n.º /2026 (Proposta de lei) Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:	REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU Lei n.º /2026 (Proposta de lei) Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo Os artigos 42.º, 47.º e 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro, e alterado pelas Leis n.os 8/2008, 7/2009, 11/2011, 9/2015 e 24/2024, passam a ter a seguinte redacção:	Artigo 1.º Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo Os artigos 42.º, 47.º, 53.º e 93.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro, e alterado pelas Leis n.os 8/2008, 7/2009, 11/2011, 9/2015 e 24/2024, passam a ter a seguinte redacção:
«Artigo 42.º (Restituição por pagamento no desalfandegamento ou pagamento voluntário) A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico deve proceder à restituição do imposto cobrado a mais sempre que o importador, tendo optado pelo regime referido nos artigos 52.º-A ou 53.º: a) [...]; b) [...].	«Artigo 42.º (Restituição por pagamento no desalfandegamento ou por pagamento voluntário) 1. Para efeitos do regime referido nos artigos 52.º-A ou 53.º, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico deve proceder à restituição do imposto cobrado a mais, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações: a) Revogação da licença de importação já emitida; b) Alteração da licença de importação pelos Serviços de Alfândega, nomeadamente alteração das quantidades dos produtos importados. 2. Tratando-se da situação referida na alínea a) do número anterior, o

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro (Proposta de lei)
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	pedido de restituição do imposto deve ser apresentado até ao dia 31 de Dezembro do terceiro ano seguinte ao do termo do prazo de validade da licença. 3. Tratando-se da situação referida na alínea b) do n.º 1, o pedido de restituição do imposto deve ser apresentado no prazo de cinco dias úteis a contar da data da entrada dos produtos na Região Administrativa Especial de Macau.
Artigo 47.º (Regimes de caucionamento) 1. Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na lei reguladora do comércio externo, os operadores que se proponham importar produtos dos Grupos II e III da Tabela devem informar a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, antes da importação desses produtos, da opção por qualquer um dos seguintes regimes de caucionamento: a) [...]; b) [...]; c) Regime de pagamento no desalfandegamento. 2. Nos casos a que se refere o número anterior, tratando-se de não operadores que se proponham importar produtos dos Grupos II e III da Tabela, devem os mesmos informar da adopção do regime de pagamento voluntário simultâneo como regime de caucionamento. 3. [Anterior n.º 2]. 4. [Anterior n.º 3].	Artigo 47.º (Regimes de caucionamento) 1. Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na lei reguladora do comércio externo, quando as pessoas singulares ou colectivas referidas no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003, na qualidade de operadores, se propuserem importar produtos dos Grupos II e III da Tabela, devem informar previamente a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico da opção por qualquer um dos seguintes regimes de caucionamento: a) [...]; b) [...]; c) Regime de pagamento no desalfandegamento. 2. Quando as pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003, se propuserem importar produtos dos Grupos II e III da Tabela, devem adoptar o regime de pagamento voluntário simultâneo como regime de caucionamento. 3. [Anterior n.º 2]. 4. [Anterior n.º 3].

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro (Proposta de lei)
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 53.º (Regime de pagamento voluntário simultâneo) 1. Designa-se por regime de pagamento voluntário simultâneo aquele em que o pagamento do imposto, devido pela importação de produtos dos Grupos II e III da Tabela, é efectuado voluntariamente pelas pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003, aquando da emissão da licença de importação. 2. [Revogado]»	Artigo 53.º (Regime de pagamento voluntário simultâneo) 1. Designa-se por regime de pagamento voluntário simultâneo aquele em que o pagamento do imposto, devido pela importação de produtos dos Grupos II e III da Tabela, é efectuado voluntariamente pelas pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003, aquando da emissão da licença de importação. 2. [Revogado]
	Artigo 93.º (Modelos) 1. [Revogado] 2. Relativamente aos operadores de comércio externo aderentes a sistemas de transferência electrónica de dados, é dispensada a entrega das licenças de importação exigíveis nos termos do disposto nos artigos 16.º e 30.º.»
Artigo 2.º Aditamento ao Regulamento do Imposto de Consumo São aditados ao Regulamento do Imposto de Consumo os artigos 52.º-A, 52.º-B e 52.º-C, com a seguinte redacção:	Artigo 2.º Aditamento ao Regulamento do Imposto de Consumo São aditados ao Regulamento do Imposto de Consumo os artigos 52.º-A, 52.º-B, 52.º-C e 93.º-A, com a seguinte redacção:
«Artigo 52.º-A (Regime de pagamento no desalfandegamento) 1. Designa-se por regime de pagamento no desalfandegamento aquele em que o pagamento do imposto, devido pela importação de produtos dos Grupos II e III da Tabela, é efectuado pelo operador referido no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 através das formas referidas nos dois artigos seguintes, aquando da verificação e aprovação pelos Serviços de Alfândega	«Artigo 52.º-A (Regime de pagamento no desalfandegamento) 1. Designa-se por regime de pagamento no desalfandegamento aquele em que o pagamento do imposto, devido pela importação de produtos dos Grupos II e III da Tabela, é efectuado pelo operador, nos termos do disposto nos dois artigos seguintes, após os produtos serem verificados e aprovados pelos Serviços de Alfândega.

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro (Proposta de lei)
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
dos produtos importados para a Região Administrativa Especial de Macau. 2. Tratando-se de importações subsequentes à notificação referida no n.º 2 do artigo 50.º, se o operador referido no número anterior declarar optar pelo regime referido no presente artigo, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico não pode recusar a emissão das licenças nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 50.º.	2. Tratando-se de importações subsequentes à notificação referida no n.º 2 do artigo 50.º, se o operador referido no número anterior declarar optar pelo regime referido no presente artigo, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico não pode recusar a emissão da licença ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 50.º.
Artigo 52.º-B (Conta para pagamento do imposto) O operador, aquando da emissão da licença de importação, tem de ter aberto uma conta num banco designado pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, de modo a assegurar que, antes do desalfandegamento, possa ser confirmada, através do sistema electrónico da mesma, a disponibilidade da importância do imposto.	Artigo 52.º-B (Procedimento prévio ao pagamento do imposto) 1. O operador, antes de lhe ser emitida a licença de importação, tem de abrir uma conta num banco designado pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e conferir autorização ao banco, para permitir que esta direcção de serviços possa cativar e deduzir nessa conta, por intermédio do banco, a importância correspondente ao imposto devido pelos produtos constantes da licença. 2. A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, após apreciar e aprovar o pedido de licença de importação, deve notificar o operador para que este assegure que, na conta referida no número anterior, se encontra reservada uma importância correspondente ao imposto devido pelos produtos constantes da licença, emitindo, após a referida notificação, uma instrução ao respectivo banco para que cativa essa importância. 3. A licença de importação pode ser emitida ao operador depois de a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico confirmar, através do sistema electrónico referido no artigo seguinte, que a importância referida no número anterior se encontra cativa na conta.

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro (Proposta de lei)
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 52.º-C (Sistema electrónico) 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os produtos só podem ser importados para a Região Administrativa Especial de Macau depois de, no desalfandegamento, serem verificados e aprovados pelos Serviços de Alfândega, bem como depois de ser confirmada pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, através do seu sistema electrónico, a dedução com sucesso da importância do imposto correspondente da conta referida no artigo anterior. 2. Nos casos em que a dedução da importância do imposto não for possível no desalfandegamento por avaria do sistema electrónico da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico ou da respectiva rede, ou por manutenção do sistema, os Serviços de Alfândega, após recebida a notificação da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e com base no título de licença de importação por esta fornecida na notificação, permitem a importação antecipada dos produtos em causa; porém, o operador está sujeito ao pagamento do imposto no prazo de 10 dias úteis a contar da data da importação, não sendo aplicável o disposto nos artigos 45.º e 46.º do Código Fiscal. 3. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido pago o imposto pelo operador, procede-se ao relaxe, não sendo aplicável o disposto no artigo 129.º do Código Fiscal.»	Artigo 52.º-C (Procedimento para pagamento do imposto no desalfandegamento) 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os produtos para os quais foi emitida a licença de importação só podem ser importados para a Região Administrativa Especial de Macau após a sua verificação e aprovação, no desalfandegamento, pelos Serviços de Alfândega, e após a confirmação pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, através do seu sistema electrónico, da dedução com sucesso da importância do imposto correspondente da conta referida no artigo anterior. 2. Nos casos em que não seja possível a dedução da importância do imposto no desalfandegamento por avaria do sistema electrónico da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico ou da respectiva rede, ou por manutenção do sistema, esta direcção de serviços deve notificar os Serviços de Alfândega da referida situação, juntando à notificação o título da licença de importação, no qual devem ser indicadas as respectivas informações da licença. 3. Os Serviços de Alfândega, recebidos a notificação e o título referidos no número anterior, devem permitir a importação antecipada dos produtos em causa. 4. Para efeitos do disposto no número anterior, o operador tem de pagar o imposto no prazo de 10 dias úteis a contar da data da importação dos produtos, não sendo aplicável o disposto nos artigos 45.º e 46.º do Código Fiscal. 5. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o operador tenha pago o imposto, procede-se ao relaxe, não sendo aplicável o disposto

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro (Proposta de lei)
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	no artigo 129.º do Código Fiscal.
	Artigo 93.º-A (Tratamento de dados pessoais) A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico pode, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para fornecer, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais com outras entidades públicas ou privadas que possuam dados necessários à execução do presente regulamento.»
Artigo 3.º Disposição transitória Às licenças emitidas antes da entrada em vigor da presente lei e cujo titular, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Consumo, tenha direito à restituição do imposto, bem como aos pedidos de licença ainda pendentes, continuam a aplicar-se as disposições anteriores até à conclusão de todos os procedimentos, nomeadamente no que respeita à restituição de imposto e aos regimes de caucionamento.	Artigo 3.º Disposição transitória Às licenças emitidas antes da entrada em vigor da presente lei e cujo titular, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Consumo, tenha direito à restituição do imposto, bem como aos pedidos de licença ainda pendentes, continuam a aplicar-se as disposições anteriores até à conclusão de todos os procedimentos, nomeadamente no que respeita à restituição de imposto e aos regimes de caucionamento.
Artigo 4.º Alteração de expressão 1. A expressão «do exterior» na alínea c) do artigo 37.º do Regulamento do Imposto de Consumo é alterada para «de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau». 2. A expressão «notificação para liquidação» na versão portuguesa do artigo 37.º do Regulamento do Imposto de Consumo é alterada para	Artigo 4.º Alteração de expressões 1. É efectuada a alteração das seguintes expressões no Regulamento do Imposto de Consumo: 1) A expressão «do exemplar B ou C da licença de importação» na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º é alterada para «da licença de importação»;

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro (Proposta de lei)
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
«notificação da liquidação».	2) A expressão «no exemplar C da correspondente licença» no n.º 2 do artigo 30.º é alterada para «na correspondente licença»; 3) A expressão «do exterior» na alínea c) do artigo 37.º é alterada para «de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau». 2. A expressão «進口商» na versão chinesa do Regulamento do Imposto de Consumo é alterada para «進口者». 3. A expressão «notificação para liquidação» na versão portuguesa do artigo 37.º do Regulamento do Imposto de Consumo é alterada para «notificação da liquidação».
Artigo 5.º Republicação No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei são integralmente republicados, por despacho do Chefe do Executivo, o Regulamento do Imposto de Consumo e sua tabela anexa, sendo inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações e actualizações terminológicas introduzidas pelos diplomas referidos no n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 24/2024, assim como as alterações introduzidas pela presente lei.	Artigo 5.º Republicação No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei são integralmente republicados, por despacho do Chefe do Executivo, o Regulamento do Imposto de Consumo e sua tabela anexa, sendo inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações e actualizações terminológicas introduzidas pelos diplomas referidos no n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 24/2024 (Aprovação do Código Fiscal), assim como as alterações introduzidas pela presente lei.
Artigo 6.º Revogação É revogado o n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo.	Artigo 6.º Revogação É revogado o n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo.

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro (Proposta de lei)
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 7.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia de de 20 .	Artigo 7.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2027.